



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório Técnico Conclusivo de Tomada de Contas para apurar prejuízos causados à Administração em razão de irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 137/2013, decorrente da Concorrência Pública nº 24/2012, que teve por objeto a pavimentação da rodovia “MT-100”, trecho BR-364 (b) MT-299 – entº BR-070 – entº MT-336, Lote 01.2, nos municípios Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho – MT, numa extensão de 45,538 KM.



Fonte: Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT inserida em 19.07.2017 – Fotografia nº 04, vinculada à medição nº 44.

Membros da equipe de auditoria

Alisson Francis Vicente de Moraes - Auditor Público Externo
Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo
Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, outubro de 2023





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1. Deliberação que originou o trabalho	4
1.2. Síntese dos fatos	8
1.3. Visão Geral do Objeto	13
1.4. Objetivo da Tomada de Contas.....	16
2. DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR	17
3. DOS ACHADOS	19
3.1. Dano ao erário em razão da liquidação irregular de despesa referente ao serviço de Escavação, Carga e Transporte, decorrente da adoção de fator de conversão não amparado por ensaios laboratoriais	19
3.2. Dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de “Regularização de Subleito”.....	28
3.3. Dano ao erário pela apropriação indevida do item de serviço referente à execução de meio-fio de forma incompatível com a especificação do projeto e da norma.....	36
3.4 Análise da Defesa.....	46
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	59
5. APÊNDICES.....	61





PROCESSO n.º	:	266-6/2019
ASSUNTO	:	Tomada de Contas referente Contrato n.º 137/2013, em cumprimento ao Acórdão n.º 566/2018 – TP, relativo ao TAG entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o TCE, ao Acórdão n.º 334/2016, que determinou a adoção de providências por parte desta Corte de Contas na análise dos Relatórios de Auditoria encaminhados pela CGE mediante o Processo n.º 25.691-9/2015, e à Decisão Singular (Control-P, Doc. Digital n.º 61055/2018) do Processo n.º 317381/2017: Auditoria de Conformidade.
JURISDICIONADO	:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
GESTOR ATUAL	:	Marcelo de Oliveira e Silva, gestão 2019 até a data atual.
INTERESSADO	:	Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Gestor da SETPU (Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana), atual Sinfra, gestão 2013-2014. Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA
RELATOR	:	Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida
EQUIPE TÉCNICA:	:	Alisson Francis Vicente de Moraes ¹ Emerson Augusto de Campos Jorge Vanelote Barquette

Senhor Secretário de Controle Externo,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo** referente à Tomada de Contas instaurada com o objetivo de apurar eventuais prejuízos causados à Administração em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU, decorrente da Concorrência n.º 24/2012/SETPU, firmado entre a Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, atual SINFRA, que teve por objeto a Pavimentação da Rodovia “MT-100”, trecho: BR-364 (B) MT-299 – ent.º BR-070 – ent.º MT-336, lote 01.2, nos municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho, numa extensão de 45,538 km, em cumprimento ao Acórdão n.º 566/2018 – TP.

¹ Ordem de Serviço n.º 2712/2023





1.1. Deliberação que originou o trabalho

O presente trabalho teve origem no Acórdão n.º 566/2018-TP², que determinou a instauração de Tomada de Contas, de forma individualizada, para 16 contratos, inclusive para o Contrato n.º 137/2013/SETPU, objeto da presente Tomada de Contas.

O Acórdão n.º 566/2018-TP, preliminarmente, conheceu as Representações de Natureza Interna n.º(s) 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 formuladas em desfavor da SINFRA (antiga SETPU) acerca do descumprimento do TAG. No mérito, o Acórdão n.º 566/2018-TP julgou procedente a RNI n.º 19.886-2/2013 que absorveu as irregularidades da RNI n.º 7.182-0/2013, julgou procedente a RNI 21.386-1/2014, julgou integralmente rescindido o TAG e determinou, à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, a instauração de Tomada de Contas para apurar 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados abaixo e decorrentes do Programa MT Integrado:

- a) Contrato n.º 183/2014 – Concorrência n.º 017/2012
- b) Contrato n.º 134/2013 – Concorrência n.º 017/2012
- c) Contrato n.º 173/2013 – Concorrência n.º 018/2012
- d) Contrato n.º 170/2013 – Concorrência n.º 019/2012
- e) Contrato n.º 133/2013 – Concorrência n.º 021/2012
- f) Contrato n.º 172/2013 – Concorrência n.º 022/2012
- g) Contrato n.º 138/2013 – Concorrência n.º 023/2012
- h) Contrato n.º 137/2013 – Concorrência n.º 024/2012**
- i) Contrato n.º 140/2013 – Concorrência n.º 001/2013
- j) Contrato n.º 136/2013 – Concorrência n.º 002/2013
- k) Contrato n.º 135/2013 – Concorrência n.º 003/2013
- l) Contrato n.º 171/2013 – Concorrência n.º 004/2013

² Doc. Digital n.º 540/2019.





- m) Contrato n.º 174/2013 – Concorrência n.º 005/2013
- n) Contrato n.º 139/2013 – Concorrência n.º 006/2013
- o) Contrato n.º 007/2015 – Concorrência n.º 059/2014
- p) Tomada de Preços n.º 112/2014.

Processos nºs	19.886-2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013 - apensos
Interessada	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Assunto	Representação de Natureza Interna
Relator	Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento	6-12-2018 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 566/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESCISÃO DO TAG. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **19.886-2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 299/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente, **conhecer** as Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Silval da Cunha Barbosa - ex-governador do Estado de Mato Grosso, Marcel Souza de Cursi - ex-secretário de Estado de Fazenda, e a empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., representada legalmente pelo Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares; **II)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **III)** julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **IV)** julgar **INTEGRALMENTE RESCINDIDO** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso





e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme dispõe o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e o artigo 238-H, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **V) determinar** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que **instaure** processos de **Tomada de Contas** para apurar os 16 (dezesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”; **VI) aplicar** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa de 1.000** (mil) **UPFs/MT**, em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e § 5º do artigo 238-B da Resolução nº 14/2007; e, **VII) declarar a inabilitação** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, **por um período de 8** (oito) **anos**, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e com o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo para autuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-geral de Justiça, bem como à Procuradoria-geral da República, para a verificação de prática de ato que possa configurar crime ou ato de improbidade administrativa.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Fonte: Acórdão nº 566/2018 – TP, (Processo nº 2666/2019, Doc. Digital nº 540/2019)

Em análise ao Relatório Técnico Preliminar, que integra o Processo nº 19.886-2/2013³, especificamente aos itens relacionados à Concorrência nº 24/2012 que deu origem ao Contrato nº 137/2013/SETPU, identificou-se a apuração inicial de um sobrepreço no valor total de 3.947.738,34 (três milhões, novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), em função de:

³ Processo 7.182-0/2013 (Doc. Digital nº 41426/2013).





- Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra” no valor de R\$ 3.133.663,74 (três milhões, cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos);
- Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos no valor de R\$ 681.729,02 (seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos); e
- Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário, no valor de R\$ 132.345,58 (cento e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Deve-se considerar que a RNI n.º 7.182-0/2013 retoma à época das licitações questionadas pela Secex-Obras e que, com a liberação da continuidade desses procedimentos mediante a celebração do TAG, foram formalizados contratos que alteraram o contexto fático-jurídico da inicial.

Nesse sentido, faz-se necessário proceder a apuração por meio de Tomadas de Contas, de eventuais valores que possam ter sido pagos a maior em razão da possível não implementação dos compromissos pactuados por meio do TAG.

Diante do exposto, foi autuado este processo de Tomada de Contas, em cumprimento ao Acórdão n.º 566/2018-TP, referente ao Contrato n.º 137/2013/SETPU firmado com a Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA, decorrente da Concorrência Pública n.º 24/2012/SETPU, para apurar possíveis danos ao erário.

Ademais, este processo de Tomada de Contas também atende à Decisão Singular proferida nos autos do Processo n.º 31.738-1/2017⁴ e o Acórdão n.º 334/2016 – TP.

⁴ Processo n.º 31.738-1/2017 (Doc. Digital n.º 61055/2018).





A Decisão Singular proferida nos autos do Processo n.º 31.738-1/2017 determinou a conversão da Auditoria de Conformidade em Tomadas de Contas visando, dentre outras, a apuração de eventual dano ao erário na execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU.

Dá análise do processo de auditoria ora mencionado, se constata os seguintes achados para o Contrato n.º 137/2013/SETPU: (i) ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, por parte do representante da Administração especialmente designado, e (ii) do pagamento por serviços medidos em quantidades diferentes dos efetivamente executados.⁵

O Acórdão n.º 334/2016 – TP, constante nos autos do Processo n.º 25.691-9/2015, determinou a seleção dos contratos relevantes dentre aqueles auditados pela CGE para fins de inclusão no Plano Anual de Fiscalização desta Corte de Contas.

Sendo assim, uma vez que o Contrato n.º 137/2013/SETPU foi objeto de auditoria pela CGE, e considerando a determinação do Acórdão n.º 334/2016 – TP, mostrou-se oportuno verificar, neste processo de Tomada de Contas, se os Achados de Auditoria do Relatório n.º 06/2015 – CGE resultaram em dano ao erário.

1.2. Síntese dos fatos

Para compreensão dos fatos, será feita uma abordagem sistematizada dos processos que deram origem à determinação de instauração da Tomada de Contas em epígrafe.

1.2.1. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 7.182-0/2013

Em 19/03/2013, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal de Contas protocolou a RNI n.º 7.182-0/2013, com pedido de Medida Cautelar, para análise de 14 (quatorze) editais das Concorrências n.º(s) 17/2012; 18/2012; 19/2012; 21/2012; 22/2012; 23/2012; 24/2012; 01/2013; 02/2013; 03/2013;

⁵ Processo n.º 31.738-1/2017 (Doc. Digital n.º 328133/2017, pág. 31 a 38).





04/2013; 05/2013; 06/2013; 07/2013, decorrentes do Programa MT-Integrado, promovido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, cujo objetivo era a ampliação e a melhoria da infraestrutura estadual de transportes, visando a integração dos municípios e a continuidade do processo de desenvolvimento do Estado, com investimentos na ordem de R\$ 573.545.681,70 (quinhentos e setenta e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

Após análise dos editais, a Equipe Técnica apontou as seguintes irregularidades que ensejaram o pedido de cautelar, visto estarem presentes os requisitos que autorizariam a suspensão dos procedimentos licitatórios:

I - GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – **sobrepreço de R\$ 49.264.821,18 (quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos).**

II - GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringem a competição do certame licitatório.

III - DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas – não disponibilização dos editais de licitação na rede mundial de computadores (internet).

IV – GB 13. Licitação_Grave_13. Ausência de efetiva disponibilização projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.





V - GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar do Processo n.º 7.182-0/2013 (Doc. Digital n.º 41426/2013)

Em razão das graves irregularidades e do potencial dano ao erário, o Relator determinou a SETPU, na pessoa de seu Secretário, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, que suspendesse os procedimentos.⁶

Na sessão plenária de 02/04/2013, o Tribunal Pleno homologou a decisão singular que concedeu a medida cautelar. Posteriormente, em 04/04/2013, o ex-Secretário protocolou o Recurso de Agravo, visando à revogação da cautelar e, no mérito da RNI, caso permanecesse alguma irregularidade, requereu a lavratura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Em 19/04/2013, o TAG foi assinado entre este Tribunal de Contas e a SETPU (atual SINFRA) e, em 23/04/2013, homologado Acórdão n.º 1.093/2013-TP, com a consequente revogação da medida cautelar.

O referido Processo n.º 7.182-0/2013 foi apensado ao Processo n.º 19.886-2/2013, em 06/02/2015, por tratarem da mesma matéria.⁷

1.2.2. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 19.886-2/2013

Em 18 de abril de 2013, a SETPU, por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, assumiu compromissos visando à “adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”. A partir de então, foram desencadeadas atividades de

⁶ Processo n.º 7.182-0/2013 (Doc. Digital n.º 42468/2013).

⁷ Processo 7.182-0/2013 (Doc. Digital n.º 11524/2015).





monitoramento e controle por parte deste Tribunal, por meio da Secex de Obras e Infraestrutura, dos compromissos assumidos pela SETPU.

Em apertada síntese, a RNI n.º 19.886-2/2013 foi proposta pela Secex de Obras e Infraestrutura a fim de apurar irregularidades por descumprimento do TAG, em desfavor do ex-Secretário da SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

Todos os fatos apurados na RNI n.º 19.886-2/2013 são decorrentes da RNI n.º 7.182-0/2013, que descreve irregularidades em processos licitatórios que foram sobrestadas após a homologação do TAG.

Após apresentação das razões de defesa encaminhadas pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Sinfra e signatário do TAG, a Secex-Obras confirmou o descumprimento de algumas cláusulas gerais do TAG.⁸

Conforme pormenorizado no Relatório Técnico⁹, os compromissos 2.1.3.(a, b, c, e,), 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5. foram descumpridos pela SETPU; assim, não ficou comprovada a participação da Auditoria Geral do Estado na análise das contratações efetuadas pela Secretaria; ficaram evidenciados: editais norteados por projetos básicos deficientes, não correção de cláusulas editalícias, incompatibilidade de projetos de engenharia para trechos de uma mesma Rodovia, indisponibilidade de editais e projetos básicos na internet, preços acima dos praticados no mercado, além de sobrepreços, que, apenas na amostra selecionada (Concorrências n.º 025 e 031/2013/SETPU), somaram cerca de 6,8 milhões de reais.

Diante do cenário exposto, o Acórdão n.º 566/2018-TP julgou integralmente rescindido o TAG e determinou a instauração de Tomada de Contas para análise de possíveis danos ao erário, decorrentes dos contratos celebrados em função das licitações processadas mediante o referido TAG.

⁸ Processo 19.886-2/2013 (Doc. Digital n.º 131745/2014).

⁹ Processo 19.886-2/2013 (Doc. Digital n.º 44185/2014).





1.2.3. Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 21.386-1/2014

A RNI n.º 21.386-1/2014 foi proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, com pedido de cautelar, para suspensão da Concorrência n.º 059/2014/SETPU e da Tomada de Preços n.º 112/2014/SETPU, por descumprimento de adequação nos procedimentos de contratação de obras rodoviárias, firmados no TAG, em 18 de abril de 2013, entre o Governo de Mato Grosso por meio da SETPU e o TCE/MT visando à “adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”.

Conforme determinado no Acórdão n.º 107/2016-TP, a presente RNI foi apensada ao Processo n.º 19.886-2/2013, por tratarem da mesma matéria, por conexão, evitando assim, eventuais decisões conflitantes.¹⁰

1.2.4. Da Auditoria de Conformidade – Processo n.º 31.738-1/2017

O Processo nº 31.738-1/2017, instaurado pela Quinta Secretaria de Controle Externo, teve por finalidade realizar auditorias de conformidade nos contratos selecionados e firmados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, atual Sinfra, com as empresas Construtora Campesatto¹¹, Agrimat Engenharia e Empreendimentos¹², Guaxe Construtora e Terraplanagem Ltda.¹³, Encomind Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.¹⁴ e Construtora Sanches Tripoloni Ltda.¹⁵

A partir dos achados indicados no Relatório Técnico Preliminar, foi determinado a instauração de 10 (dez) Tomadas de Contas Ordinárias, sendo uma para cada um dos 10 (dez) contratos abordados no Relatório Técnico Preliminar do referido processo.

¹⁰ Processo n.º 21.386-1/2014 (Doc. Digital n.º 41422/2016).

¹¹ Contrato n.º 173/2013/SETPU e 183/2014/SETPU.

¹² Contrato n.º 236/2013/SETPU.

¹³ Contrato n.º 002/2011/SETPU, 002/2013/SETPU e 242/2013/SETPU.

¹⁴ Contrato n.º 137/2013/SETPU, 335/2013/SETPU e 153/2014/SETPU.

¹⁵ Contrato n.º 099/2013/SETPU.





No caso do Contrato n.º 137/2013/SETPU, foi instaurada a Tomada de Contas, protocolizada sob o n.º 19.852-8/2018 para verificar se os achados detectados na Auditoria de Conformidade do Processo n.º 31.738-1/2017 se materializaram em dano ao erário na execução do Contrato n.º 137/2013/SETOU.

Entretanto, foi verificado que o Processo n.º 19.852-8/2018 e o Processo n.º 266-6/2019 tratam de Tomadas de Contas Ordinária referentes ao Contrato n.º 137/2013/SETPU, ou seja, processos conexos nos termos do § 3º do art. 128-B do Regimento Interno desta Corte vigente à época.¹⁶

Diante desse cenário, foi determinado¹⁷ o apensamento da Tomada de Contas protocolizada sob o n.º 19.852-8/2018 neste processo.

1.2.5. Do Relatório de Auditoria CGE n.º 91/2015 e Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – Processo n.º 25.691-9/2015

O Processo n.º 25.691-9/2015, teve por finalidade apresentar a este Tribunal de Contas o Relatório de Auditoria CGE n.º 91/2015, que tratou do Balanço da atuação da Controladoria Geral do Estado – CGE, no primeiro semestre de 2015. Conforme informado pelo Ofício CGE/GAB n.º 1705/2015, a CGE consolidou nesse processo os trabalhos realizados no período, dentre os quais destaca-se o Relatório de Auditoria n.º 06/2015, que versa sobre a análise da execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU.¹⁸

1.3. Visão Geral do Objeto

O Contrato n.º 137/2013/SETPU, decorrente da Concorrência Pública n.º 24/2012/SETPU – CP 24/2012/SETPU, firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA), e a Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA teve como objeto a execução dos

¹⁶ Processo 19.852-8/2018 (Doc. Digital n.º 67569/2019).

¹⁷ Processo 19.852-8/2018 (Doc. Digital n.º 89167/2019).

¹⁸ Relatório de Auditoria n.º 06/2015 (Doc. Digital n.º 89616/2021)





serviços de pavimentação da Rodovia MT-100, trecho compreendido entre a BR-364 (B) / MT-299 – ent.^º BR-070 (Barra do Garças) – ent.^º MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, lote 01.2 (Ponte Branca – Ribeirãozinho), numa extensão de 45,538 km, nos municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho. O valor inicialmente pactuado foi de R\$ 43.753.365,40¹⁹.

Em 25/11/2013²⁰ foi publicado o TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO do Contrato n.^º 137/2013/SETPU e o valor da demanda foi retificado de 43.753.365,40 para R\$ 42.900.068,93 em função de ajustes nos preços unitários dos materiais betuminosos, conforme discriminado a seguir:

1.5. FUNDAMENTOS DO TERMO:

Este Termo decorre de autorização do Senhor Secretário da SETPU, em face dos motivos e justificativas constantes no Processo Administrativo n.^º 629484/2013 - SETPU.

II – RETIFICAÇÃO:

Em decorrência do que consta do processo supra citado, fica retificado:

a) Os preços unitários dos serviços constante da Planilha anexa para:

1. Fornecimento de cimento asfáltico CAP 50/70..... R\$ 1.310,31
2. Fornecimento de asfalto diluído CM-30..... R\$ 2.048,06
3. Fornecimento de Emulsão asfáltica RR-2C..... R\$ 1.110,54

b) O valor do contrato para R\$ 42.900.068,93 (quarenta e dois milhões, novecentos mil, sessenta e oito reais e noventa e três centavos), a preços iniciais.

Fonte: TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO N.^º 137/2013/03/01- SETPU. (Doc. Digital n.^º 89673/2021)

¹⁹ Diário Oficial do Estado n.^º 26178. (Doc. Digital n.^º 89666/2021)

²⁰ Termo de Re-Ratificação N.^º 137/2013/03/01-SETPU (Doc. Digital n.^º 89673/2021).





Em 30/12/2014 foi publicado no Diário Oficial do Estado o 1º Termo Aditivo ao contrato²¹, que impactou no aumento de R\$ 8.899.474,60 no valor do contrato²². Com este aditivo, o valor da demanda passou de R\$ 42.900.068,93 para R\$ 51.799.543,53, a preços iniciais.

Extrato do Termo Aditivo nº 137/2013/01/01 - SETPU

Processo nº 666953/2014-SETPU

Objeto do Contrato: Pavimentação de Rodovia, na Rodovia MT-100, Trecho: BR-364 (B) / MT-299 – Entº BR-070 (Barra do Garças) – Entº MT-336 (Araguaiana), Segmentos: Alto Araguaia – Ponte Branca – Ribeirãozinho, Lote Const. 01.2 (Ponte Branca – Ribeirãozinho), com extensão de 45,538 Km, nos Municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho-MT.

Finalidade do Termo: Aditar ao Instrumento Contratual nº 137/2013/00/00-SETPU, o valor de R\$ 8.899.474,60 (oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) a preços iniciais.

Partes: ENCOMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA.

Fonte: Diário Oficial do Estado n.º 26445, página 62, publicado em 30/12/2014

O segundo, terceiro e quarto termos aditivo ao contrato alteraram, exclusivamente, a vigência do contrato, que passou de 630 para 1.817 dias, com data prevista de término em 30/06/2018.

Em 26/06/2017 foi publicado no Diário Oficial do Estado o 5º Termo Aditivo ao contrato²³. As alterações introduzidas por este termo aditivo resultaram na manutenção do valor da demanda em R\$ 51.799.534,53, a preços iniciais.

Extrato do Termo Aditivo: 137/2013/01/05-SINFRA

Processo nº 661205/2012

Objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto alterar a Cláusula V - Valor e Dotação, item 5.1 do Instrumento Contratual 137/2013/01/05 - SINFRA, aditar a quantia de R\$ 771.166,28 (setecentos e setenta e um mil e cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) e suprimir a quantia de R\$ 771.166,28 (setecentos e setenta e um mil e cento e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), totalizando ao Valor do Contrato a importância de R\$ 51.799.543,53 (cinquenta e um milhões e setecentos e noventa e nove mil e quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos).
PARTES: ENCOMIND ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA.

Fonte: Diário Oficial do Estado n.º 27048, página 43, publicado em 26/06/2017

²¹ Diário Oficial do Estado n.º 26445 (Doc. Digital n.º 89682/2021).

²² Primeiro Termo Aditivo do Contrato n.º 137/2013/01/01 – SETPU (Doc. Digital n.º 89683/2021).

²³ Diário Oficial do Estado n.º 27048 (Doc. Digital n.º 89714/2021).





Em 11/04/2018 foi iniciado o processo de recebimento da obra pela SINFRA mediante subscrição, pelo Senhor Zenildo Pinto de Castro Filho, fiscal da obra, designado pela Portaria 062/2017/SAOB/SINFRA, do Termo de Recebimento Provisório²⁴ e, em **29/06/2019**, a obra foi recebida **definitivamente** pela SINFRA, representada pelos engenheiros Paulo Roberto Machado Gomes, Zenildo Pinto de Castro Filho e Paulo Roberto Santos Dorileo.²⁵

1.4. Objetivo da Tomada de Contas

O objetivo desta Tomada de Contas pode ser subdividido em três. O primeiro é verificar se os sobrepreços detectados na Representação de Natureza Interna – RNI, protocolizada sob o n.º 19.886-2/2013, que deu origem ao TAG celebrado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, e que se referem a Concorrência Pública n.º 24/2012, resultaram em dano ao erário em razão da execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU.

O segundo objetivo desta Tomada de Contas é verificar se as irregularidades detectadas no processo de Auditoria de Conformidade protocolizado sob o n.º 31.738-1/2017 e que se referem ao Contrato n.º 137/2013/SETPU, representam dano ao erário em razão da execução do contrato.

O terceiro e último objetivo é verificar se as irregularidades detectadas no Contrato n.º 137/2013 e indicadas no Relatório de Auditoria n.º 06/2015 – CGE²⁶ implicaram em dano ao erário.

²⁴ Termo de Recebimento Provisório (Doc. Digital n.º 89752/2021).

²⁵ Termo de Recebimento Definitivo (Doc. Digital n.º 20894/2023).

²⁶ Relatório de Auditoria n.º 06/2015 (Doc. Digital n.º 100480/2021).





2. DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

Em 01 de março de 2023 foi elaborado o Relatório Técnico Preliminar²⁷ desta Tomada de Contas. Conforme constou daquele relatório, buscou-se verificar se as irregularidades relacionadas à Concorrência n.º 24/2012/SETPU e à execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU, apontadas: (i) na RNI n.º 19.886-2/2013; (ii) na Auditoria de Conformidade protocolizado sob o n.º 31.738-1/2017; e (iii) no Relatório de Auditoria CGE n.º 06/2015, resultaram em dano ao erário.

O quadro a seguir, apresenta o resultado dessa verificação no âmbito desta Corte de Contas.

Descrição do Achado/Irregularidade	Situação
Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”	Dano ao Erário NÃO Confirmado
Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos	Dano ao Erário NÃO Confirmado
Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário	Dano ao Erário NÃO Confirmado
Potencial dano ao erário em decorrência de liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria c/e”, utilizando na base de cálculo um fator médio de conversão de 1,25, não sustentado por ensaios laboratoriais	Confirmado o Achado
Potencial dano ao erário em decorrência de liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de recomposição de cerca em duplicidade	Dano ao Erário NÃO Confirmado
Liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de aterro, base, sub-base, regularização de subleito, bem como nos serviços de transportes desses materiais, em função divergência entre a inclinação dos taludes executados e o indicado no projeto	Prescrita a Pretensão Punitiva
Descompasso entre a execução e o cronograma físico-financeiro da obra	Achado NÃO Confirmado
Ausência de comprovação prévia de Certidão de Quitação do ISSQN para execução do pagamento à contratada pelos serviços prestados na obra	Achado NÃO Confirmado
Divergência entre o orçamento da administração e do projeto da obra	Achado NÃO Confirmado
Ausência de anuência da empresa supervisora nas medições realizadas	Prescrita a Pretensão Punitiva
Ausência de inserção de informações no Sistema Geo-Obras do TCE/MT	Prescrita a Pretensão Punitiva
Execução de serviços em desacordo com o Projeto da Obra e Normas Técnicas	Prescrita a Pretensão Punitiva

²⁷ Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 25975/2023)





Da análise, verificou-se a confirmação do achado *Potencial dano ao erário em decorrência de liquidação irregular da despesa na execução dos serviços de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria c/e”, utilizando na base de cálculo um fator médio de conversão de 1,25, não sustentado por ensaios laboratoriais.*

No entanto, a análise das informações obtidas no local, mediante inspeção da obra, e daquelas disponibilizadas neste processo, constatou a ocorrência de outros 2 achados.

Isto posto, na conclusão do Relatório Técnico Preliminar foram apontados 03 achados²⁸ em desfavor da empresa Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA, reproduzidos a seguir.

- **Achado 01. JB99.** Dano ao erário em razão da liquidação irregular de despesa referente ao serviço de Escavação, Carga e Transporte, decorrente da adoção de fator de conversão não amparado por ensaios laboratoriais.
- **Achado 02. JB99.** Dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de “Regularização de Subleito”.
- **Achado 03. JB99.** Dano ao erário pela apropriação indevida do item de serviço referente à execução de meio-fio de forma incompatível com a especificação do projeto e da norma.

²⁸ Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 25975/2023, pág. 84)





3. DOS ACHADOS

A empresa Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA, indicada como responsável pelos achados de auditoria no Relatório Técnico Preliminar, foi regularmente citada²⁹ e, no exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, encaminhou sua manifestação de defesa³⁰.

Preliminarmente, importante registrar que a defesa apresentada não abordou o mérito dos achados. Antes, optou por apresentar um único argumento de defesa, no qual, em síntese, afirma que os achados apontados no Relatório Técnico Preliminar estariam prescritos, nos termos da Lei n.º 11.599/2021.

Isto posto, a seguir será reproduzido, em cor cinza, o teor dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar e, em seguida, será apresentada análise da defesa (subtópico 3.4).

3.1. Dano ao erário em razão da liquidação irregular de despesa referente ao serviço de Escavação, Carga e Transporte, decorrente da adoção de fator de conversão não amparado por ensaios laboratoriais

3.1.1. Classificação da Irregularidade

JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1.2. Situação encontrada

O Contrato n.º 137/2013/SETPU estabelece que “(...) na execução dos serviços objeto do presente Contrato deverá observar, de modo geral, as Especificações e as **Normas Técnicas vigentes no DNIT e SETPU**, aquelas

²⁹ Ofícios n.º(s) 122/2023/GC/SRA (Doc. digital n.º 33870/2023).

³⁰ Defesa Construtora Encomind (Doc. digital n.º 50713/2023).





Complementares e Particulares e outras pertinentes aos serviços contratados, constantes dos respectivos projetos, as instruções, recomendações e determinações da Fiscalização e, quando houver, da Supervisão e dos Órgãos Ambientais.” (grifou-se)

2.2. CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO, ESPECIFICAÇÃO E NORMAS TÉCNICAS:

2.2.1) A CONTRATADA, na execução dos serviços objeto do presente Contrato deverá observar, de modo geral, as Especificações e as Normas Técnicas vigentes no DNIT e SETPU, aquelas Complementares e Particulares e outras pertinentes aos serviços contratados, constantes dos respectivos projetos, as instruções, recomendações e determinações da Fiscalização e, quando houver, da Supervisão e dos Órgãos Ambientais.

Fonte: Contrato n.º 137/2013/SETPU (Doc. Digital n.º 89618/2021)

Tratando-se de serviços relacionados à terraplenagem, principalmente o de escavação, carga e transporte de solos, pode-se verificar que as normas DNIT 106, 107 e 108/2009-ES contemplam a metodologia de quantificação e medição dos serviços a serem executados.

2009	DNIT 108/2009-ES	TERRAPLENAGEM - ATERROS
2009	DNIT 107/2009-ES	TERRAPLENAGEM - EMPRÉSTIMOS
2009	DNIT 106/2009-ES	TERRAPLENAGEM - CORTES
2009	DNIT 105/2009-ES	TERRAPLENAGEM - CAMINHOS DE SERVIÇO

Fonte: https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipl/coletanea-de-normas/coletanea-de-normas/normas_e_manuais_vigentes_x_substituidos_-_site_ipr-revisado-20-08-2020.pdf. Acesso em 06.02.2023.

Todas elas são objetivas ao estabelecer que os volumes das escavações, cargas e transportes devem ser obtidos a partir do material *in natura*, seja nas regiões de corte, seja nas caixas de empréstimo:





8.1 Processo de medição

A medição dos serviços deve levar em consideração o volume de material extraído e a respectiva dificuldade de extração, **medido e avaliado no corte (volume "in natura")** e a distância de transporte percorrida, entre o corte e o local de deposição.

Fonte: Norma DNIT 106/2009-ES (Doc. Digital n.º 21797/2023)

8.1 Processo de medição

A medição dos serviços deve levar em consideração o volume de material extraído e respectiva dificuldade de extração, conforme o constante no Projeto de Engenharia e **considerado e avaliado na caixa de empréstimo (volume in natura)**. Deve agregar, ainda, a distância de transporte a ser percorrida, entre a caixa de empréstimo e o local de deposição na pista ou na praça de depósito / reserva.

Fonte: Norma DNIT 107/2009-ES – Empréstimos (Doc. Digital n.º 21798/2023)

8.1 Processo de medição

Tendo em vista que as medições correspondentes à escavação, carga e transporte dos materiais **já foram devidamente focalizadas quando da abordagem da execução dos Cortes e dos Empréstimos**, a medição dos aterros comporta, estritamente, a quantificação da compactação, a qual envolve várias operações a saber: a descarga e o espalhamento do material em camadas, o ajuste e homogeneização da umidade do solo, a compactação propriamente dita e o respectivo acabamento do aterro.

Fonte: Norma DNIT 108/2009-ES - Aterros (Doc. Digital n.º 21804/2023)

No entanto, na execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU, a fiscalização optou por quantificar e medir os serviços de escavação, carga e transporte de forma indireta, ou seja, a partir do volume de aterro compactado em pista. Nesta sistemática,



o volume do material escavado, carregado e transportado é apurado a partir do produto do volume desse material compactado em pista por um **fator de conversão**, normalmente denominado “**fator de empolamento**”.

A seguir é reproduzida esta metodologia de obtenção do volume escavado, carregado e transportado, conforme disponível na 26^a MPI.

PLANILHA PARA CÁLCULO DISTÂNCIA MÉDIA DE TRANSPORTE (DMT)																					
  <p>SINFRA SECRETARIA DE INVESTIMENTOS ELOGISTICA</p> <p>GOVERNO DE MATO GROSSO Estado de Mato Grosso</p>																					
<p>Obra: Pavimentação Asfáltica</p> <p>Rodovia: MT-100</p> <p>Trecho: BR-364(B)/MT-299- Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. MT-336 (Araguaiana)</p> <p>Sub-trecho: Alto Araguaia-Ponte Branca-Ribeirãozinho-lote 01.2(P.Branca-Ribeirãozinho)</p> <p>Referência: 26º Medição Provisória</p> <p>Ordem inicio serviço n.º 03/2013 de 01/11/13</p> <p>Período Medido: 01/11/13 a 30/11/15</p> <p>ENCOMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA</p>																					
CAIXA Nº ESCAVAÇÃO (ESTACAS) APLICAÇÃO (ESTACAS) VOLUME COMPACTADO (m³) VOLUME ESCAVADO (m³)																					
INICIAL FRAC. FINAL FRAC. LADO INICIAL FRAC. FINAL FRAC. a b c L L1 L2																					
1	5188	+	0,00	5190	+	0,00	LD/LE	5187	+	0,00	5195	+	0,00	-	20	-	-	20	100	5.771,760	7.214.700
2	5095	+	0,00	5110	+	0,00	LE/LD	5195	+	0,00	5199	+	0,00	150	20	1.700	80			9.910,270	12.387.837
3	5090	+	0,00	5110	+	0,00	LE/LD	5199	+	0,00	5202	+	0,00	200	20	1.780	60			5.408,790	6.760.987
4	5240	+	0,00	5270	+	0,00	LD/LE	5202	+	0,00	5300	+	0,00	-	20	-	-	760	600	22.598,272	28.247.840

Fonte: Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT, 26ª medição do Contrato nº 137/2013 – Planilha “DMT terrapleno-aterro”, acessado em 24/02/2023

Conforme o recorte da 26ª MPI, o volume escavado, carregado e transportado (**volume in natura**) foi apurado pelo produto do volume do material aplicado na pista pelo fator de conversão de 1,25, ou seja, a fiscalização considerou que o volume do solo no corte ou empréstimo (*volume in natura*) é 25% maior em relação ao volume desse material após sua compactação na pista.

Assim, uma vez que a fiscalização optou por obter o volume de solo de forma indireta, se mostra necessário que a fiscalização se certifique de que o fator de conversão adotado estivesse embasado por ensaios que comprovem sua adequação, fato não constatado na documentação disponibilizada aos autos.

Registra-se que a implantação deste trecho da Rodovia MT-100 foi objeto de vistoria³¹ por uma equipe desta Corte de Contas e, conforme relatado nos autos do Processo n.º 31.738-1/2017, à época da inspeção, também, não foram disponibilizados pela fiscalização da obra os relatórios de controle tecnológico que

³¹ Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 100498/2021, pág. 12 e 13).





comprovassem a adequação do fator de conversão médio de 1,25 utilizado para calcular o volume de material *in natura*.³²

Ademais, também foi solicitado³³ na instrução deste processo a disponibilização de cópia dos controles tecnológicos dos materiais e serviços realizados pela Construtora Encomind, ao longo da execução do Contrato nº 137/2013/SETPU.

5. Os relatórios, em geral, produzidos pela empresa Supervisora relacionados à execução do Contrato 137/2013, e em particular os de controle geométrico e tecnológico;
6. Controles tecnológicos dos materiais e serviços realizados pela construtora Encomind Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., ao longo da execução do Contrato 137/2013;

Fonte: Solicitação de Informações e Documentos nº 11/2018 (Doc. Digital nº 21062/2023)

Em resposta³⁴, conforme reproduzido a seguir, a SINFRA afirmou que estes documentos não foram localizados.

Em relação aos itens “4, 5 e 6” da Solicitação de Informações e Documentos nº 11/2018, documentos solicitados à SUENG por meio da Comunicação Interna nº 147/2018, não foram localizados nos autos dos processos.

Fonte: Ofício nº 1495/2018/GS/SINFRA (Doc. Digital nº 21231/2023)

Sendo assim, uma vez que a fiscalização optou por obter o volume de material escavado, carregado e transportado de forma indireta, utilizando-se de fator médio de conversão de 1,25, não sustentado por ensaios laboratoriais, restou caracterizada o pagamento irregular desta despesa, tendo em vista a ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Neste contexto, como paradigma, foi verificado que o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro 2) estima para os serviços de “Base de solo estabilizado

³² Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 100498/2021, pág. 33 e 34).

³³ Solicitação de Informações e Documentos nº 11/2018 (Doc. Digital nº 21062/2023).

³⁴ Ofício nº 1495/2018/GS/SINFRA (Doc. Digital nº 21231/2023).





granulometricamente s/ mistura" (2 S 02 200 01) e "sub-base de solo estabilizado granulometricamente" (2 S 02 200 00) que o volume do solo in natura é **15% maior** em relação ao volume após sua compactação na pista, conforme evidenciado a seguir.

DNIT - Sistema de Custos Rodoviários		Construção Rodoviária	SICRO2
Custo Unitário de Referência	Mês : Novembro / 2016	Mato Grosso	RCTR0320
2 S 02 200 01 - Base solo estabilizado granul. s/ mistura		Produção da Equipe : 168,00 m3	(Valores em R\$)

...

D - Atividades Auxiliares	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
1 A 01 100 01 - Limpeza camada vegetal em jazida (const e restr.)	0,7000	m2	0,46	0,32
1 A 01 105 01 - Expurgo de jazida (const e restr)	0,2000	m3	2,43	0,49
1 A 01 120 01 - Escav. e carga de mater. de jazida(const e restr)	1,1500	m3	3,76	4,32

Fonte: SICRO 2 – Composição analítica 2 S 02 200 01 (Doc. Digital n.º 21235/2023, pág. 5)

DNIT - Sistema de Custos Rodoviários		Construção Rodoviária	SICRO2
Custo Unitário de Referência	Mês : Novembro / 2016	Mato Grosso	RCTR0320
2 S 02 200 00 - Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura		Produção da Equipe : 168,00 m3	(Valores em R\$)

...

D - Atividades Auxiliares	Quantidade	Unidade	Preço Unitário	Custo Unitário
1 A 01 100 01 - Limpeza camada vegetal em jazida (const e restr.)	0,7000	m2	0,46	0,32
1 A 01 105 01 - Expurgo de jazida (const e restr)	0,2000	m3	2,43	0,49
1 A 01 120 01 - Escav. e carga de mater. de jazida(const e restr)	1,1500	m3	3,76	4,32

Fonte: SICRO 2 – Composição analítica 2 S 02 200 01 (Doc. Digital n.º 21235/2023, pág. 4)

Dessa forma, no presente cenário, para fins de apuração do dano, é razoável adotar o fator de conversão de volumes de 1,15 considerado no Sicro 2, conforme apresentado.

Isto posto, as medições do serviço de escavação, carga e transporte de materiais de 1^a categoria foram reprocessadas com a adoção do fator de conversão de 1,15 e chegou-se a um **dano ao erário no montante de R\$ 791.766,55**, conforme detalhado no Apêndice D³⁵.

Essa situação fez com que a empresa contratada se beneficiasse de pagamentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.

³⁵ Apêndice D – Dano ao Erário em Função de Fator de Conversão Não Amparado por Ensaios (Doc. Digital n.º 24305/2023)





3.1.3. Da Não Incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva desta Corte de Contas

Uma vez que o primeiro pagamento pelos serviços de escavação, carga e transporte ocorreu a mais de 8 anos³⁶, convém verificar a ocorrência, ou não, da hipótese da prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas, nos termos da Lei Estadual n.º 11.599/21, reproduzida a seguir.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

Conforme as disposições da Lei Estadual n.º 11.599/21, a regra geral adotada nos processos desta Corte de Contas determina a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal após o prazo de 5 anos a contar da “data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação”.

O § 1º do artigo 2º da referida Lei determina que a citação interrompe a prescrição somente uma vez, ou seja, verificada a regular citação no período de 5 anos, contados na forma do parágrafo único do art. 1º daquela Lei, esta Corte de Contas tem 5 anos a partir da data de citação para julgar o processo.

³⁶ A primeira medição do serviço de escavação, carga e transporte de material processada com fator de empolamento não confirmado por ensaios foi a 01ª MPI. Esta medição foi paga e o dano consumado, em 13/12/2013, ou seja, a mais de 08 anos.





O fato irregular apontado, a saber, dano ao erário em razão da liquidação irregular do serviço de escavação, carga e transporte, **foi continuado**, uma vez que foi empregada a mesma sistemática irregular de apuração do montante a ser pago, a saber, a adoção de fator de conversão não embasado por ensaios laboratoriais.

Posto isto, foram identificados como responsáveis pela materialização do dano ao erário: o agente responsável pela elaboração da medição dos serviços – fiscal do contrato; e a empresa, que se beneficiou pelos pagamentos/recebimento – enriquecimento sem causa.

No caso do agente responsável pela elaboração da medição dos serviços, a conduta atribuída a este responsável diz respeito a adoção de fator de conversão não amparado por ensaios laboratoriais, ocasionando dano ao erário. Considerando que a última medição deste serviço foi subscrita em 01 de setembro de 2017, **em 01 de setembro de 2022 prescreveu a pretensão punitiva desta Corte de Contas** para o Senhor José Pedro Pires³⁷ e para o Senhor Zenildo Pinto de Castro Filho³⁸, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/21.

No caso da contratada, a conduta atribuída a empresa diz respeito a ter se beneficiado de pagamentos/recebimento indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual. Considerando que o último pagamento/recebimento por este serviço ocorreu em 11/09/2018³⁹, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte incidirá a partir de 12/09/2023, ou seja, **não prescreveu a pretensão punitiva desta Corte de Contas para a empresa CONSTRUTORA ENCOMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA.**

3.1.4. Critérios

- Constituição Federal, artigo 37, caput, e artigo 70, caput.
- Lei n.º 4320/1964, art. 62 e 63, § 2º, III.

³⁷ Responsável por subscrever as MPI n.ºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06 e as MR n.ºs 04, 05, 06.

³⁸ Responsável por subscrever as MPI e MR n.ºs 7, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 47.

³⁹ 47ª MPI (Medição Final) do Contrato n.º 137/2013 (Doc. Digital n.º 22207/2023, pág. 218).





- Lei n.º 10.406/02 – Código Civil, art. 884.
- Normas DNIT 106, 107 e 108/2009-ES.

3.1.5. Evidências

- Ofício n.º 1495/2018/GS/SINFRA⁴⁰.
- Processos de pagamento das medições a preços iniciais: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 47 – MF, relacionadas no Apêndice A.⁴¹
- Processos de pagamento das medições de reajuste: 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 47 – MF, relacionadas no Apêndice A.⁴²

3.1.6. Causas

Adoção de fator de empolamento não confirmado por ensaios tecnológicos no processamento das medições.

3.1.7. Efeitos

Dano ao erário de R\$ 791.766,55 em razão da liquidação irregular do serviço de escavação, carga e transporte.

⁴⁰ Doc. Digital n.º 21231/2023.

⁴¹ Apêndice A – Relação de Anexos (Doc. Digital n.º 24298/2023).

⁴² Apêndice A – Relação de Anexos (Doc. Digital n.º 24298/2023).





3.1.8. Responsável

Empresa: Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA

Período: de 09/07/2013 (data da assinatura do contrato) até 29/06/2019 (termo de recebimento definitivo)

Conduta

Beneficiar-se de pagamentos indevidos no montante de R\$ 791.766,55, nas suas respectivas datas bases, decorrentes da liquidação irregular da despesa dos serviços de “escavação, carga e transporte”.

Nexo de Causalidade

Ao beneficiar-se de pagamentos indevidos no âmbito do Contrato nº 137/2013/SETPU, restou caracterizado enriquecimento sem justa causa da empresa contratada em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.

3.2. Dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de “Regularização de Subleito”

3.2.1. Classificação da Irregularidade

JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.2.2. Situação encontrada





Na execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU, foram apropriados 675.570,623m²⁴³ do item “regularização de subleito”, conforme pode ser observado no recorte a seguir de parte da planilha RESUMO DE MEDIÇÃO, da medição final da obra.

RESUMO DE MEDIÇÃO									
Obra: Pavimentação Asfáltica	Contrato N.º	137/2013/00/00-SEPTU	Prazo de Execução (dias)	1633					
Rodovia: MT-100	Data Assinatura:	09/07/013	Prazo Restante (dias)	121					
Trecho: BR-364(B)/MT-299- Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. MT-336 (Araguiana)	Publicação:	09/07/013	Vr. Contratual PI	51.799.543,53					
Sub-trecho: Alto Araguaia-Ponte Branca-Ribeirãozinho-lote 012(P Branca-Ribeirãozinho)	BDI:	23,31%	Vr. Acum. Medido PI	51.795.823,63					
Referência: Medição Final			Vr. Acum. Programado PI						
Ordem inicio serviço → de 12/07/2013. Ordem de reinício n.º 025/2015 de 29/04/2015.			Vr. Programado Próx. mês PI						
Período Med: Simples: 01/08/2017 a 31/08/2017	Acumulado:	12/07/2013 a 31/08/2017	FIRMA: ENCOMM IND ENGENHARIA COM E IND LTDA						
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	NESTA MEDIDA	MEDIÇÃO ANTERIOR	QUANT. MEDIIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR ACUMULADO R\$	% EXE
IV 2 5 02 110 00	PAVIMENTAÇÃO Regularização do Sub-Leito	m ²	673.670,623	2.782,000	672.788,623	675.570,623	0,73	493.166,55	100,28

Fonte: 47 MPI (Medição Final) do Contrato n.º 137/2013 (Doc. Digital n.º 22207/2023, pág. 07)

A partir da análise dos processos de pagamentos, foi elaborado o Apêndice H⁴⁴, com a identificação das medições e dos segmentos (estacas) em que houve a apropriação do serviço de “Regularização do Sub-Leito”.

Conforme o Apêndice H, foi constatado que o serviço “Regularização do Sub-Leito”, foi apropriado ao longo de **todo o trecho** da rodovia, especificamente, desde a saída do município de Ribeirãozinho, a partir da estaca n.º 4, até o trevo de acesso para o município de Ponte Branca, estaca n.º 6491.

Sobre o tema, tem-se que a Norma DNER-ES 299/97⁴⁵, adotado no projeto desta obra⁴⁶, define “regularização de subleito” como sendo um serviço destinado a conformar o leito estradal, transversal e longitudinalmente.

Norma DNER-ES 299/97

3 DEFINIÇÕES

Para efeito desta Norma é adotada a definição seguinte:

Regularização – operação destinada a conformar o leito estradal, quando necessário, transversal e longitudinalmente, compreendendo corte ou aterros até 20 cm de espessura e de acordo com os perfis transversais e longitudinais indicados no projeto.

⁴³ 47 MPI (Medição Final) do Contrato n.º 137/2013 (Doc. Digital n.º 22207/2023, pág. 07).

⁴⁴ Apêndice H – Análise da Execução do Serviço de “Regularização de Subleito” (Doc. Digital n.º 24334/2023).

⁴⁵ Norma DNER-ES 299/97 (Doc. Digital n.º 21243/2023, pág. 03).

⁴⁶ Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação de Rodovia – Vol 1 (Doc. Digital n.º 21227/2023, pág. 140).





De acordo com o item 5.3 da referida Norma, a execução da regularização do subleito implica na remoção de vegetação e de material orgânico, a escarificação na profundidade de 20 cm e reexecução da camada com adequações da umidade, compactação e acabamento.

Norma DNER-ES 299/97

5.3 Execução

5.3.1 Toda a vegetação e material orgânico porventura existentes no leito da rodovia devem ser removidos.

5.3.2 Após a execução de cortes, aterros e adição do material necessário para atingir o greide de projeto, procede-se a escarificação geral na profundidade de 20 cm, seguida de pulverização, umedecimento ou secagem, compactação e acabamento.”

5.3.3 No caso de cortes em rocha a regularização deverá ser executada de acordo com o projeto específico de cada caso.

Por sua vez, a Norma DNIT 137/2010 - ES, que substitui a Norma DNER-ES 299/97, traz disposições semelhantes:

	<p>3.1 Regularização do subleito</p> <p>Operação destinada a conformar o leito estradal, transversal e longitudinalmente, obedecendo às larguras e cotas constantes das notas de serviço de regularização de terraplenagem do projeto, compreendendo cortes ou aterros até 20 cm de espessura.</p>	
	<p>5.3 Execução</p> <p>a) Toda a vegetação e material orgânico porventura existentes no leito da rodovia devem ser removidos.</p> <p>b) Após a execução de cortes, aterros e adição do material necessário para atingir o greide de projeto, deve-se proceder à escarificação geral na profundidade de 20 cm, seguida de pulverização, umedecimento ou secagem, compactação e acabamento.</p>	

Fonte: Norma DNIT 137/2010 – ES (Doc. Digital n.º 21880/2023)

Isto posto, a análise dos processos de pagamentos, constatou que os serviços de regularização do subleito, além de serem medidos ao longo de todo o trecho da rodovia a ser implantada, foram medidos nos mesmos segmentos em que foram executados os serviços de terraplenagem.





É relevante mencionar que, no caso deste contrato, sobre a camada final do aterro, isto é, sobre os últimos 60 centímetros do aterro, foi executado o serviço de “Compactação de aterros a 100% do Proctor Intermediário”.

Sendo assim, a apropriação simultânea do serviço de regularização de subleito no mesmo segmento em que foi executado o serviço de terraplenagem/compactação de aterro implicou em se pagar a execução dos 20cm da camada final de aterro por duas vezes.

Ademais, do modo como se apropriou a medição, equivale afirmar que os 20 cm da camada final de aterro teriam sido executados e remunerados por meio do item “Compactação de aterros a 100% do Proctor Intermediário” e, posteriormente, destruídos e reexecutados por meio do item “Regularização do subleito”, uma vez que a regularização compreende a “**escarificação geral na profundidade de 20 cm, seguida de pulverização, umedecimento ou secagem, compactação e acabamento**”.

Acerca disso, traz-se aos autos trecho do voto do Exmo. Ministro do TCU Benjamin Zymler, referente ao Acordão n.º 1608/2010-TCU-Plenário, em que essa prática é veementemente combatida:

Acordão n.º 1608/2010-TCU-Plenário

“14. A forma de execução do item de serviço “regularização do subleito” prevê não apenas a conformação do material, mas sua compactação. Haveria, assim, duplicidade parcial de pagamentos na cobrança desse serviço quando realizado em camadas finais de aterro já compactadas e em cortes, onde haja reforço do subleito, trechos que já foram submetidos à compactação do solo.”

Insta salientar que este Tribunal já alertou a Sinfra acerca da inadequação da apropriação duplicada dos serviços de compactação de aterros e de regularização de subleito, conforme se extrai dos auto do Processo TCEMT nº 19.524-3/2013:

Voto condutor do Acórdão n.º 336/2020/TCEMT – Plenário⁴⁷

“Diante desses normativos podemos estabelecer, então, se para aterros superiores a 20 cm, os trabalhos de compactação e conformação do greide já devem ser adequadamente executados na **última camada da terraplenagem**, por lógica insuprimível, não seria

⁴⁷ Fonte: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/195243/2013#/>; acesso em 07.02.2023.





mais necessário refazer o mesmo serviço na fase de pavimentação. Ao revés fosse, certamente haveria retrabalho nos processos de escarificação, umidificação ou secagem, homogeneização e compactação.

Manifestando-se acerca do tema em caso análogo, o Tribunal de Contas da União, em voto produzido pela Ministra Ana Lúcia Arraes de Alencar nos autos do **Levantamento de Auditoria TC 6.391/2012-5**, deixou claro que: “as características técnicas de execução dos serviços de ‘regularização de subleito’ e de ‘compactação a 100% PN’ demonstram que a previsão concomitante dos serviços na mesma área **resulta, em regra, na duplicidade** apontada pela Secob-2”. (grifos do original)

Assim, tem-se que tal procedimento contraria os preceitos dos artigos 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/1964 na qual determina que a liquidação da despesa será comprovada por meio da prestação efetiva do serviço.

Lei 4.320/1964

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Pelo exposto, resta materializada a irregularidade referente à apropriação indevida do item de serviço referente à “Regularização de Subleito” no Contrato nº 137/2013/SETPU, fato que resultou no dano ao erário no valor total de R\$ 532.219,95, conforme detalhado no Apêndice E⁴⁸.

Essa situação fez com que a empresa contratada se beneficiasse de pagamentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da contratada em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.

⁴⁸ Apêndice E – Dano ao Erário em função da apropriação indevida do serviço de “Regularização de Subleito” (Doc. Digital nº 24306/2023, pág. 140).





3.2.3. Da Não Incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva desta Corte de Contas

Uma vez que o primeiro pagamento pelo serviço de “regularização do subleito” ocorreu a mais de 8 anos⁴⁹, convém verificar a ocorrência, ou não, da hipótese da prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas, nos termos da Lei Estadual n.º 11.599/21, reproduzida a seguir.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

Conforme as disposições da Lei Estadual n.º 11.599/21, a regra geral adotada nos processos desta Corte de Contas determina a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal após o prazo de 5 anos a contar da “data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação”.

O § 1º do artigo 2º da referida Lei determina que a citação interrompe a prescrição somente uma vez, ou seja, verificada a regular citação no período de 5 anos, contados na forma do parágrafo único do art. 1º daquela Lei, esta Corte de Contas tem 5 anos a partir da data de citação para julgar o processo.

⁴⁹ A primeira medição do serviço de regularização do subleito foi a 02ª MPI. Esta medição foi paga e o dano consumado, em 13/12/2013, ou seja, a mais de 08 anos.





O fato irregular apontado, a saber, dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de regularização do subleito, **foi continuado**, uma vez que foi repetidamente medido e pago nos mesmos segmentos em que foram medidos os serviços de terraplenagem/compactação de aterro, caracterizando assim o pagamento em duplicidade.

Posto isto, foram identificados como responsáveis pela materialização do dano ao erário: o agente responsável pela elaboração da medição dos serviços – fiscal do contrato; e a empresa executora, que se beneficiou pelo pagamento/recebimento em duplicidade da execução dos últimos 20cm da camada final de aterro – enriquecimento sem causa.

No caso do agente responsável pela elaboração da medição dos serviços, a conduta atribuída a este responsável diz respeito a apropriação, na planilha de medição, de dois itens (duplicidade) para remunerar o mesmo serviço, isto é, nos mesmos segmentos, o fiscal mediu serviços de compactação de aterro e de regularização do subleito para remunerar a execução da camada final do aterro.

Considerando que a última medição deste serviço foi subscrita em 01 de setembro de 2017, **em 01 de setembro de 2022 prescreveu a pretensão punitiva desta Corte de Contas** para o Senhor José Pedro Pires⁵⁰ e para o Senhor Zenildo Pinto de Castro Filho⁵¹, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/21.

No caso da contratada, a conduta atribuída a empresa diz respeito a ter se beneficiado de pagamentos/recebimentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual. Considerando que o último pagamento por este serviço ocorreu em 11/09/2018⁵², a prescrição da pretensão punitiva desta Corte incidirá a partir de 12/09/2023, ou seja, **não prescreveu a pretensão punitiva desta Corte de Contas para a empresa CONSTRUTORA ENCOMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA.**

⁵⁰ Responsável por subscrever as MPI n.ºs 02, 03, 04, 05 e 06 e as MR n.ºs 04, 05, 06.

⁵¹ Responsável por subscrever as MPI e MR n.ºs 7, 08, 09, 10, 12, 14, 15, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 33, 34, 35 e 47.

⁵² 47 MPI (Medição Final) do Contrato n.º 137/2013 (Doc. Digital n.º 22207/2023, pág. 218).





3.2.4. Critérios

- Artigos 62 e 63, § 2º, III 59 da Lei 4.320/1964;
- Art. 884 do Código Civil 60;
- Acórdão TCU n.º 1608/2010 – Plenário.

3.2.5. Evidências

- Ofício n.º 1495/2018/GS/SINFRA⁵³.
- Processos de pagamento das medições a preços iniciais: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 47 – MF, relacionadas conforme o Apêndice A.⁵⁴
- Processos de pagamento das medições de reajuste: 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 47 – MF, relacionadas conforme o Apêndice A.⁵⁵

3.2.6. Causas

- Apropriação do serviço de Regularização do Subleito nos mesmos locais em que foi apropriado/medido o serviço de compactação de aterro.

3.2.7. Efeitos

- Ao apropriar a execução do serviço de “Regularização de Subleito” no Contrato nº 137//2013/SETPU, como camada final de aterro, que já é remunerada pelo serviço de “Compactação de aterros a 100% do Proctor Intermediário”, ocorreu duplicidade de pagamento, ato que causou dano ao erário de R\$ 532.219,95.

⁵³ Doc. Digital n.º 21231/2023.

⁵⁴ Apêndice A – Relação de Anexos (Doc. Digital n.º 24298/2023).

⁵⁵ Apêndice A – Relação de Anexos (Doc. Digital n.º 24298/2023).





3.2.8. Responsável

Empresa: Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA

Período: de 09/07/2013 (data da assinatura do contrato) até 29/06/2019 (termo de recebimento definitivo)

Conduta

Beneficiar-se de pagamentos/recebimentos indevidos no montante de R\$ 532.219,95, nas suas respectivas datas bases, referente ao serviço de “Regularização do Sub-Leito”, medidos em duplicidade com o serviço de compactação de aterros.

Nexo de Causalidade

Ao beneficiar-se de pagamentos indevidos no âmbito do Contrato nº 137/2013/SETPU, restou caracterizado enriquecimento sem justa causa da empresa contratada em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.

3.3. Dano ao erário pela apropriação indevida do item de serviço referente à execução de meio-fio de forma incompatível com a especificação do projeto e da norma

3.3.1. Classificação da Irregularidade

JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

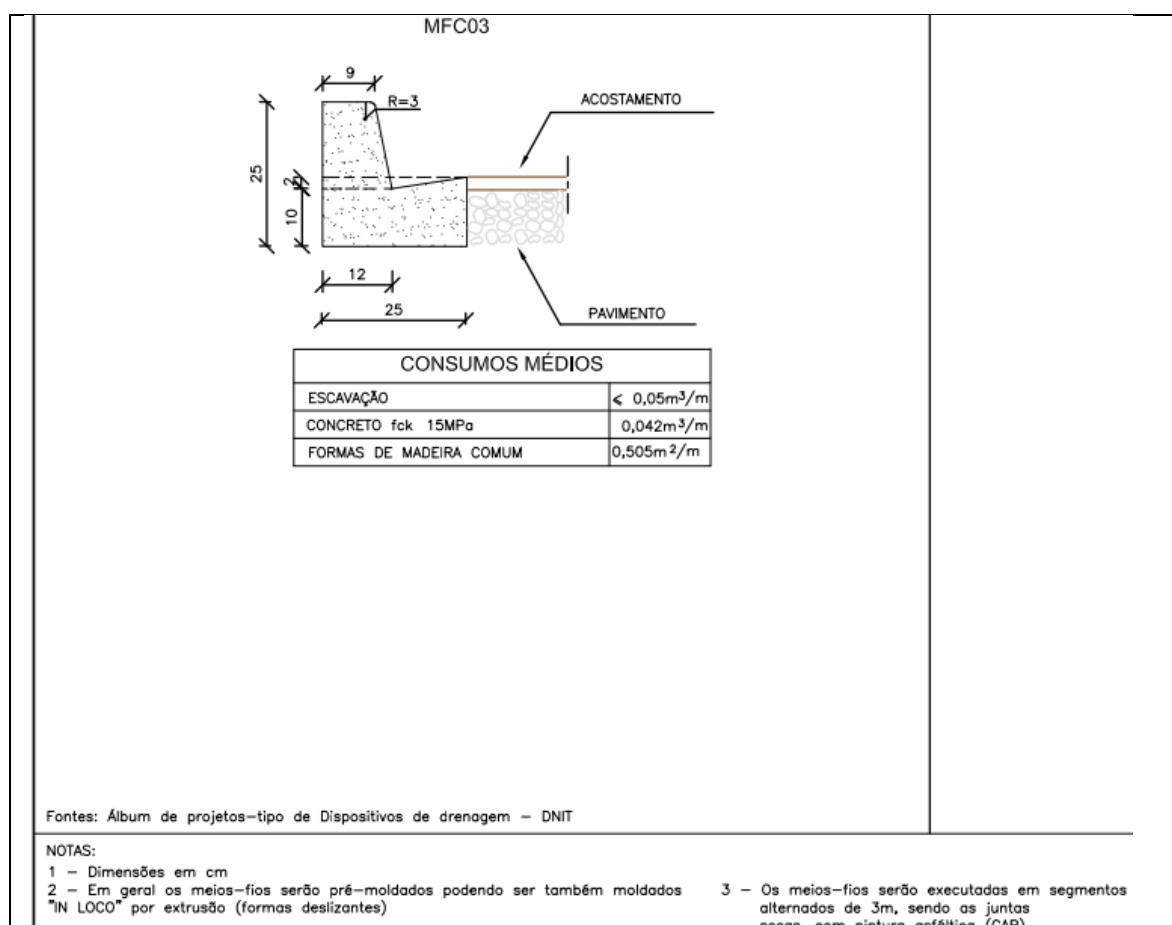




3.3.2. Situação encontrada

O Volume 1 do Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação adotou meio-fio do tipo MFC-03 e MFC-05 para compor o sistema de drenagem da obra, os quais integram o Álbum de Projetos-Tipo de Dispositivos de Drenagem do DNIT⁵⁶. O projeto também determinou que a execução/implantação destes dispositivos deveria observar a Norma DNIT 020/2006 – ES⁵⁷.

Isto posto, a seguir é apresentado o detalhamento do meio-fio do tipo MFC-03, conforme detalhado no Volume 2 do Projeto Executivo da obra. O meio-fio do tipo MFC-05 não foi detalhado neste trabalho pelo fato de não ter sido constatada sua execução na obra.



Fonte: Volume 2 – Projeto de Execução do Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação de Rodovia (Doc. Digital n.º 21259/2023, pág. 60)

⁵⁶ Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação de Rodovia (Doc. Digital n.º 21227/2023, pág. 16).

⁵⁷ Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação de Rodovia (Doc. Digital n.º 21227/2023, pág. 148).





Conforme detalhado no desenho técnico, o meio-fio a ser implantado deveria ter, entre outras, as seguintes características:

- 25cm de altura e de largura total;
- Base com espessura entre 10cm e 12cm;
- 12cm de profundidade (enterrado), a partir da cota superior do acostamento;
- 13cm de largura de sarjeta; e
- concreto com fck de 15 Mpa.

A partir destas informações, entre os dias 13 e 15 de setembro de 2022 foi realizada uma vistoria no local para avaliar a execução deste contrato⁵⁸, que **constatou que o meio-fio implantado não corresponde ao especificado no projeto.**

Conforme comprova as imagens catalogadas no Apêndice F⁵⁹, **todo o meio-fio executado não tem 25cm de altura e de largura.** Também foram verificados segmentos de meio-fio sem sarjeta conjugada e, quando presente, a sarjeta executada não tem espessura e profundidade definidos no projeto. Em suma, **todo o meio-fio executado não contempla a sarjeta especificada no projeto.**

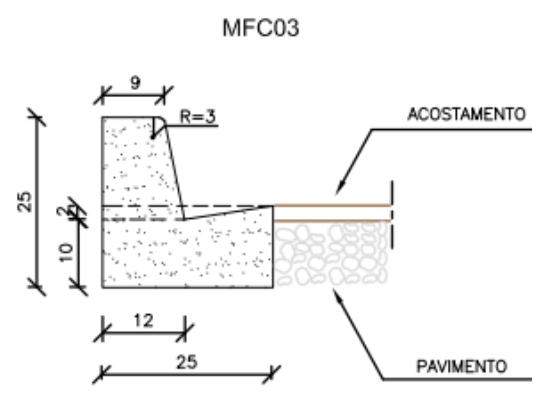
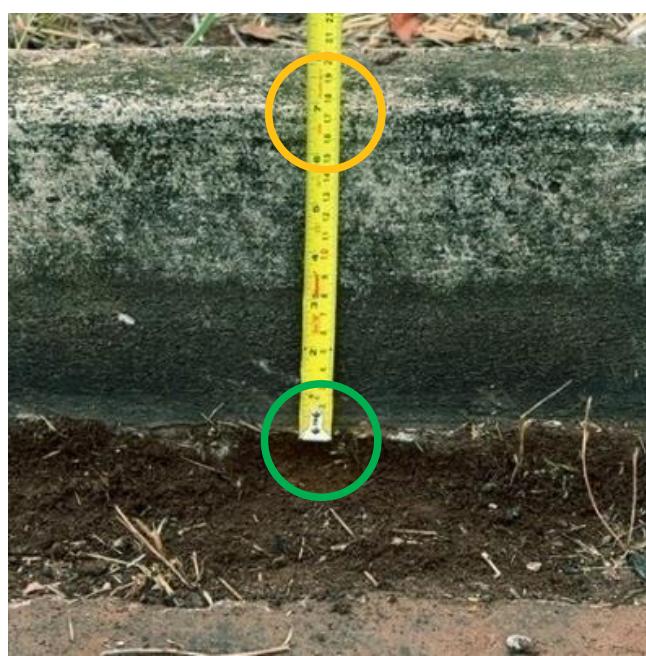
E ainda, a vistoria constatou que **o processo executivo do meio-fio, também, foi descumprido.** Conforme determinação do Projeto e da Norma DNIT 020/2006-ES, a execução deste meio-fio requer a escavação do bordo do TSD para comportar a sarjeta, ou seja, a profundidade escavada deveria ser de 12cm. Entretanto, como comprovado pelas imagens catalogadas no Apêndice F, **em todo o trecho, o processo executivo não observou a profundidade de escavação de 12cm do bordo do acostamento.**

A seguir são confrontadas imagens do meio-fio executado com o desenho do meio-fio especificado no projeto.

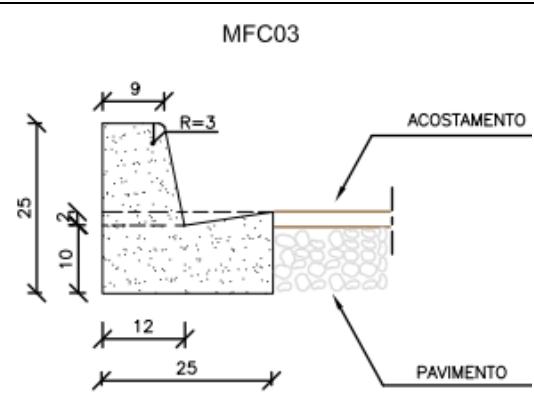
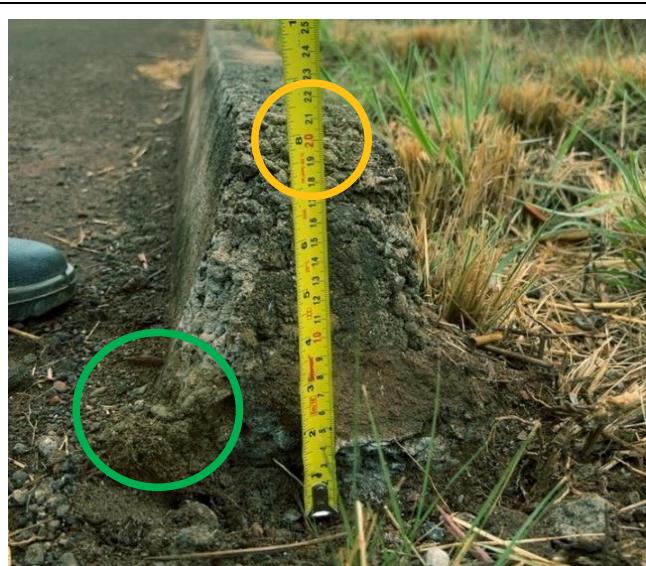
⁵⁸ Ordem de Serviço n.º 6011/2022 (Doc. Digital n.º 21224/2023).

⁵⁹ Apêndice F – Relatório Fotográfico (Doc. Digital n.º 24307/2023).



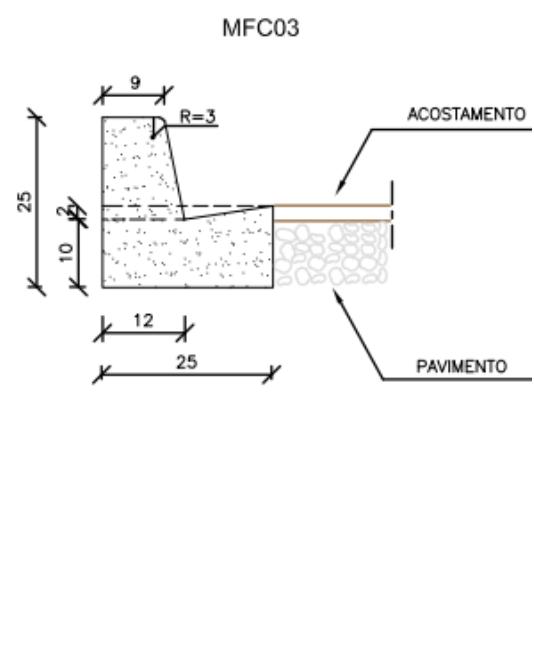
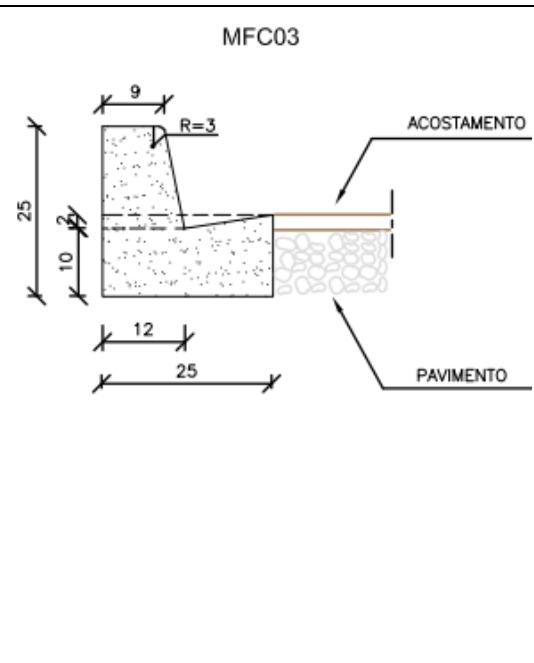


Nota: Imagem 3626. O destaque em laranja, comprova que a altura do meio fio é **inferior à 18cm**, quando o definido no projeto determina a altura de 25cm. O destaque em verde comprova que a sarjeta neste segmento não possui espessura entre 10cm e 12cm e que o processo executivo não observou a profundidade de escavação de 12cm do bordo do acostamento.



Nota: Imagem 3562. O destaque em laranja, comprova que a altura do meio fio é **inferior à 21cm**, quando o definido no projeto determina a altura de 25cm. O destaque em verde comprova que neste segmento, o meio-fio executado não dispõe de sarjeta. Ademais, o processo executivo não observou a profundidade de escavação de 12cm do bordo do acostamento.

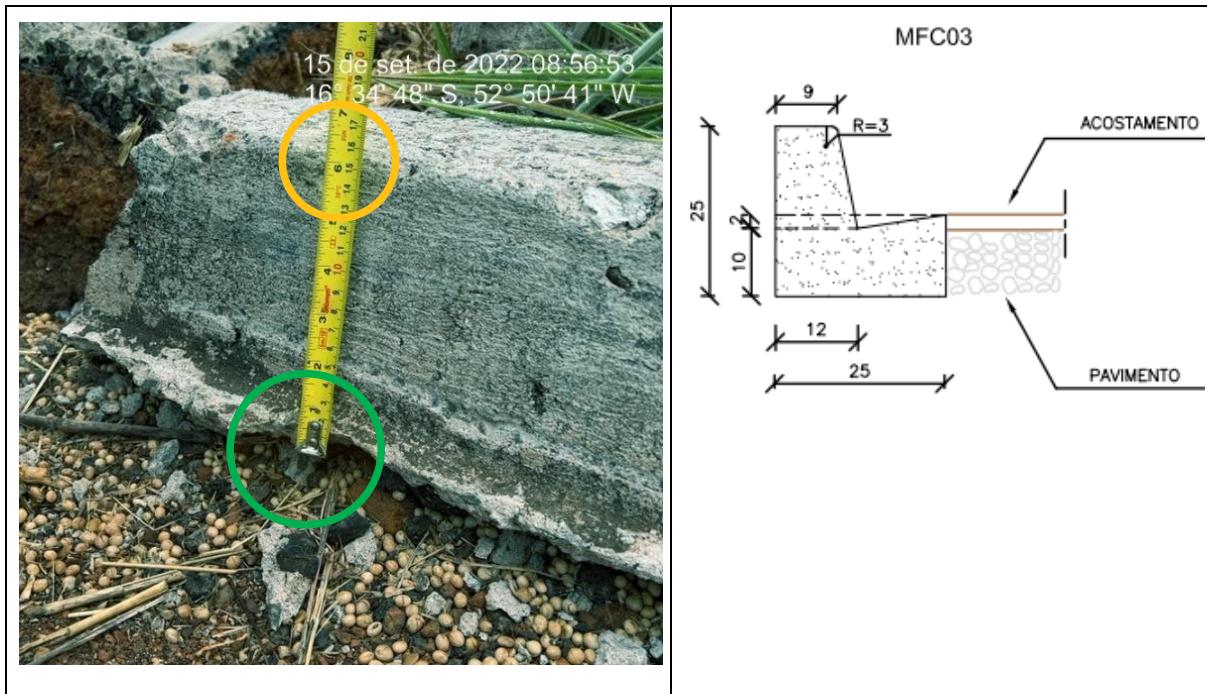




Nota: Imagens 3568 e 3572, respectivamente. Os destaque em laranja, comprovam que o meio-fio foi assentado sobre o acostamento em TSD, quando o Projeto e o item 5.3 da Norma DNIT 020/2006-ES⁶⁰, determina a escavação do bordo do pavimento. A escavação do bordo do acostamento deveria comportar a sarjeta do meio-fio, ou seja, a profundidade escavada deveria ser igual a 12cm. Os destaque em verde comprovam que o meio-fio foi implantado diretamente sobre o acostamento em TSD e com altura inferior a 25 cm.

⁶⁰ NORMA DNIT 020/2006 (Doc. Digital n.º 21146/2023)





Nota: Imagem 3570. O destaque em laranja, comprova que a altura do meio fio é inferior à 16cm, quando o definido no projeto determina a altura de 25cm. O destaque em verde comprova que neste segmento, o meio-fio executado não dispõe de sarjeta. Ademais, o processo executivo não observou a profundidade de escavação de 12cm do bordo do acostamento.

Conforme comprovam as imagens, o meio-fio executado não corresponde aquele definido no projeto e não deveria ter sido recebido pela fiscalização da Sinfra. Por ocasião da execução da obra, a fiscalização deveria ter solicitado a reexecução do serviço como condição para pagamento.

Ademais, os artigos 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/1964, reproduzidos abaixo, determinam que o pagamento da despesa ocorrerá após comprovada a regular liquidação, o que implica na comprovação da efetiva prestação do serviço.

Lei 4.320/1964

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.





Uma vez que a totalidade do serviço “Meio-fio de concreto - MFC 03 AC/BC” foi executado em **desconformidade** com o contratado (conforme definido no Projeto) e que o serviço executado **não atendeu a Norma DNIT 020/2006-ES**, restou materializado o **dano ao erário de R\$ 906.326,57**, referente a totalidade medida e paga pelo serviço “Meio-fio de concreto - MFC 03 AC/BC”. O Apêndice G⁶¹ detalha o dano apurado neste achado.

Essa situação fez com que a empresa contratada se beneficiasse de pagamentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da contratada em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.

3.3.3. Da Não Incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva desta Corte de Contas

Uma vez que o primeiro pagamento pelo serviço de “Meio-fio de concreto - MFC 03 AC/BC” ocorreu a quase 7 anos⁶², convém verificar a ocorrência, ou não, da hipótese da prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas, nos termos da Lei Estadual n.º 11.599/21, reproduzida a seguir.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

⁶¹ Apêndice G – Dano ao Erário Referente à Execução de Meio-Fio Incompatível com a Especificação do Projeto e da Norma (Doc. Digital n.º 24308/2023).

⁶² A primeira medição do serviço de “Meio-fio de concreto - MFC 03 AC/BC” foi a 26ª MPI. Esta medição foi paga e o dano consumado, em 13/12/2013, ou seja, a mais de 08 anos.





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

Conforme as disposições da Lei Estadual n.º 11.599/21, a regra geral adotada nos processos desta Corte de Contas determina a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal após o prazo de 5 anos a contar da “data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação”.

O § 1º do artigo 2º da referida Lei determina que a citação interrompe a prescrição somente uma vez, ou seja, verificada a regular citação no período de 5 anos, contados na forma do parágrafo único do art. 1º daquela Lei, esta Corte de Contas tem 5 anos a partir da data de citação para julgar o processo.

O fato irregular apontado, a saber, pela apropriação indevida do item de serviço referente à execução de meio fio, **foi continuado**, uma vez que repetidamente o serviço foi pago apesar de ser executado em desconformidade com o Projeto e com a Norma DNIT 020/2006-ES. Como mencionado anteriormente, a fiscalização deveria ter solicitado o refazimento do serviço como condição para pagamento.

Posto isto, foram identificados como responsáveis pela materialização do dano ao erário: o agente responsável pela elaboração da medição dos serviços – fiscal do contrato; e a empresa executora, que se beneficiou pelo pagamento/recebimento de serviços em desconformidade com o Projeto e com a Norma.

No caso do agente responsável pela elaboração da medição dos serviços, a conduta atribuída a este responsável diz respeito a apropriação, na planilha de medição, de serviços que foram prestados em desconformidade com o projeto e com a Norma DNIT 020/2006-ES.





Considerando que a última medição deste serviço foi subscrita em 01 de setembro de 2017, **em 01 de setembro de 2022 prescreveu a pretensão punitiva desta Corte de Contas** para o Senhor José Pedro Pires⁶³ e para o Senhor Zenildo Pinto de Castro Filho⁶⁴, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/21.

No caso da contratada, a conduta atribuída a empresa diz respeito a ter se beneficiado de pagamentos/recebimentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual. Considerando que o último pagamento por este serviço ocorreu em 11/09/2018⁶⁵, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte incidirá a partir de 12/09/2023, ou seja, **não prescreveu a pretensão punitiva desta Corte de Contas para a empresa CONSTRUTORA ENCOMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA.**

3.3.4. Critérios

- Volume 2 – Projeto de Execução do Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação de Rodovia⁶⁶;
- Norma DNIT 020/2006 – ES⁶⁷;
- Lei 4.320/1964, artigos 62 e 63, § 2º, III;
- Código Civil, artigo 884;
- Acórdão TCU n.º 1608/2010 – Plenário.

⁶³ Responsável por subscrever as MPI n.ºs 02, 03, 04, 05 e 06 e as MR n.ºs 04, 05, 06.

⁶⁴ Responsável por subscrever as MPI e MR n.ºs 7, 08, 09, 10, 12, 14, 15, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 33, 34, 35 e 47.

⁶⁵ 47 MPI (Medição Final) do Contrato n.º 137/2013 (Doc. Digital n.º 22207/2023, pág. 218).

⁶⁶ Volume 2 – Projeto de Execução do Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação de Rodovia (Doc. Digital n.º 21259/2023, pág. 60).

⁶⁷ NORMA DNIT 020/2006. (Doc. Digital n.º 21146/2023).





3.3.5. Evidências

- Apêndice F - Relatório Fotográfico⁶⁸.
- Processos de pagamento das medições a preços iniciais: 26, 29, 36, 38, 39 e 47 – MF, relacionadas conforme o Apêndice A.⁶⁹
- Processos de pagamento das medições de reajuste: 26, 29, 36, 38, 39 e 47 – MF, relacionadas conforme o Apêndice A.⁷⁰

3.3.6. Causas

- Execução e apropriação do serviço de “Meio-fio de concreto - MFC 03 AC/BC” executado em desconformidade com o Projeto e com a Norma DNIT 020/2006 – ES.

3.3.7. Efeitos

- Ao apropriar/medir a execução do serviço de meio-fio executado em desconformidade com o Projeto e com a Norma DNIT 020/2006 – ES, ocorreu o dano ao erário de R\$ 906.326,57.

3.2.8. Responsável

Empresa: Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA

Período: de 09/07/2013 (data da assinatura do contrato) até 29/06/2019 (termo de recebimento definitivo)

⁶⁸ Apêndice F – Relatório Fotográfico (Doc. Digital n.º 24307/2023).

⁶⁹ Apêndice A – Relação de Anexos (Doc. Digital n.º 24298/2023).

⁷⁰ Apêndice A – Relação de Anexos (Doc. Digital n.º 24298/2023).





Conduta

Beneficiar-se de pagamentos indevidos no montante de R\$ 906.326,57, nas suas respectivas datas bases, referente ao serviço “Meio-fio de concreto - MFC 03 AC/BC” executado em desconformidade com o Projeto e com a Norma DNIT 020/2006 – ES.

Nexo de Causalidade

Ao beneficiar-se de pagamentos indevidos no âmbito do Contrato nº 137/2013/SETPU, restou caracterizado enriquecimento sem justa causa da empresa contratada em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.

3.4 Análise da Defesa

A defesa apresentada não abordou o mérito dos achados. Antes, optou por apresentar um único argumento de defesa, no qual, em síntese, afirma que os achados apontados no Relatório Técnico Preliminar estariam prescritos, nos termos da Lei n.º 11.599/2021.

Segue a manifestação e análise conclusiva da defesa apresentada.

3.4.1 Manifestação da Defesa

A defesa menciona que o Contrato n.º 137/2013 foi assinado em julho de 2013 e que em junho de 2019 a obra foi recebida definitivamente pela SINFRA. Em seguida, a defesa afirma que, passados mais de 5 anos da execução dos serviços, foi notificada para responder por suposto dano ao erário pelos serviços executados no período de 07/2013 a 06/2019, sem que fosse considerada a prescrição parcial dos eventos anteriores a 13/03/2018.

A seguir, é reproduzido este entendimento da defesa.





O contrato foi assinado em julho/2013 e em junho/2019 a obra foi recebida definitivamente pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos da execução dos serviços, a Empresa Contratada pelo Estado foi Notificada por este Ínclito Tribunal de Contas do Estado para responder por suposto dano ao erário de serviços executados no período de 07/2013 a 06/2019, sem considerar-se a prescrição parcial dos eventos anteriores a 13/03/2018.

Fonte: Manifestação da Defesa (Doc. Digital n.º 50713/2023, pág. 02 e 03)

A defesa ressalta que após 4 anos do termo definitivo de entrega da obra, a empresa foi notificada para apresentar defesa pelo suposto dano ao erário em função de ter se beneficiado com pagamentos supostamente indevidos no montante de R\$ 2.230.313,07, de forma global, considerando apenas o termo de recebimento da obra ser inferior a 5 anos, sem analisar as respectivas datas bases de cada item prescrito.

A seguir, é reproduzido este entendimento da defesa.

No curso dos 05 anos do contrato administrativo nunca foi questionado pela Secretaria de Infraestrutura do Estado os valores pagos conforme as medições.

Ocorre que decorridos quase 04 (quatro) anos do termo definitivo de entrega de obra, a Empresa Contratada foi notificada por este Tribunal de Contas Estadual para apresentar defesa por suposto dano ao erário em função de ter se beneficiado com pagamentos supostamente indevidos no montante de R\$ 2.230.313,07 (dois milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e treze reais e sete centavos), de forma GLOBAL, considerando apenas o termo de recebimento da obra ser inferior a 05 anos, SEM ANALISAR AS RESPECTIVAS DATAS BASES DE CADA ITEM PRESCRITO.

Fonte: Manifestação da Defesa (Doc. Digital n.º 50713/2023, pág. 03)





Em seguida, informa que a análise da prescrição foi realizada de forma equivocada, isto porque foi considerado a data do termo de recebimento definitivo da obra, de 29/03/2019, ao invés da data da ocorrência de cada achado.

Ocorre que os Srs. Auditores Externos deste Tribunal de Contas analisaram a prescrição, *permissa vénia*, de forma equivocada. Isto porque, consideraram o termo de recebimento definitivo da obra, qual seja, 29/03/2019, ao invés de analisarem a data da ocorrência de cada achado.

Fonte: Manifestação da Defesa (Doc. Digital n.º 50713/2023, pág. 03)

A defesa alega que foram usados pesos e medidas diferentes pela equipe técnica ao analisar a prescrição das condutas atribuídas como lesivas ao erário. Afirma que no caso dos fiscais, o marco adotado para fins de prescrição foi a data da assinatura do último ato do fiscal. Já no caso da empresa, o marco adotado foi a partir do termo definitivo de recebimento da obra.

A seguir, é reproduzido este entendimento da defesa.

Na verdade, data vénia, os Srs. Auditores utilizaram de "dois pesos e duas medidas" para analisarem a prescrição das condutas atribuídas como lesivas ao erário.

Isto porque, aos fiscais da Secretaria de Infraestrutura do Estado, aplicaram a prescrição a partir da última assinatura, do último ato do Sr. Fiscal. Porém à Empresa Notificada e fiscalizada, ao invés de analisar a prescrição a partir do ato tido como danoso ao erário, analisou a partir do termo definitivo de recebimento da obra.

Fonte: Manifestação da Defesa (Doc. Digital n.º 50713/2023, pág. 04)

A defesa volta a mencionar que a prescrição deveria ser computada "a partir das respectivas datas das infrações e não de forma genérica e global a partir do termo definitivo de recebimento de obra."

A seguir, é reproduzido este entendimento da defesa.





Ora, Nobre Conselheiro se a cobrança dos valores ocorreu em datas bases específicas, nota-se que a prescrição deveria ser computada a partir das respectivas datas das infrações e não de forma genérica e global a partir do termo definitivo de recebimento de obra.

Fonte: Manifestação da Defesa (Doc. Digital n.º 50713/2023, pág. 04)

A defesa informa que para ilícitos administrativos possam ser considerados da mesma espécie é necessário que as diversas condutas irregulares sejam idênticas ou, quando menos, que elas apareçam em relação seqüencial de dependência dado o fim único visado pelos infratores. Em seguida, afirma que não existe continuidade, que a cada nova etapa do serviço contratado (pavimentação asfáltica) havia uma nova fiscalização, nova medição e nova cobrança pelo serviço prestado, ou seja, trata-se de atos isolados e não contínuos.

A seguir, é reproduzido este entendimento da defesa.

Ademais, de acordo com a doutrina administrativa acerca da delimitação da infração administrativa, é necessário delimitar que os supostos ilícitos da mesma espécie, sejam realizados de modo similar para o domínio administrativo sancionador.

Ou seja, para que dois ou mais ilícitos administrativos possam ser considerados da mesma espécie é necessário que as diversas condutas irregulares sejam idênticas ou, quando menos, que elas apareçam em relação seqüencial de dependência dado o fim único visado pelos infratores.

Admitindo-se apenas por amor ao debate que as infrações administrativas de fato foram cometidas pelas Empresa Notificada, o que se apenas vislumbra por eventualidade, não existe a "continuidade" definida acima, se a cada nova etapa do serviço contratado (pavimentação asfáltica) havia uma nova fiscalização, nova medição e nova cobrança pelo serviço prestado.





Assim são atos isolados e não contínuos como buscam os Srs. Fiscais fazerem esse Nobre Conselheiro crer.

Fonte: Manifestação da Defesa (Doc. Digital n.º 50713/2023, pág. 04)

A defesa torna a ressaltar que os atos apontados como ilícitos não são contínuos, haja a vista que há um lapso temporal superior a 5 anos.

A seguir, é reproduzido este entendimento da defesa.

Reitere-se, D. Conselheiro a continuidade do suposto ilícito alegado pelos Auditores do TCE possui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos, não se mostrando ser um prazo razoável para ser levado em conta para se determinar a alegada continuidade delitiva!

Fonte: Manifestação da Defesa (Doc. Digital n.º 50713/2023, pág. 05)

A defesa informa que as irregularidades apontadas ocorreram em datas distintas e que os serviços de escavação, carga e transporte, de regularização do subleito e de execução do meio fio não foram executados até a data do Termo Definitivo da Obra. Daí, a defesa pontua que o termo inicial para fins de prescrição não pode ser a data de recebimento da obra, mas sim a data da cobrança, medição e/ou execução do serviço supostamente irregular em si.

A seguir, é reproduzido este entendimento da defesa.

Ademais cumpre ressaltar que na própria tipificação da irregularidade, DESTACA-SE A SUA INDIVIDUALIDADE, ou seja, pela cobrança do serviço de escavação, carga e transporte, apropriação do serviço de regularização de subleito e execução de meio fio de forma incompatível com a especificação do projeto e da norma, OCORRERAM EM DATAS DIFERENTES E EM ATOS ISOLADOS, não podendo serem tidos como executados quando do termo de recebimento definitivo da obra.





Se as irregularidades foram executadas em datas próprias, com valores específicos, não se pode JAMAIS ter o seu termo inicial para fim de prescrição da data de recebimento definitivo da obra, mas sim a data da cobrança, medição e/ou execução do serviço supostamente irregular em si.

Fonte: Manifestação da Defesa (Doc. Digital n.º 50713/2023, pág. 05)

Por fim, a defesa “requer o reconhecimento da prescrição dos atos praticados pela Empresa anteriores a 13/03/2018, frente terem sido atingidos pela prescrição quinquenal”. Ademais, no caso deste Tribunal entender pela aplicação de qualquer penalidade, a defesa requer que a penalidade seja aplicada de forma razoável e proporcional, respeitando os limites do contrato e edital de licitação, bem como respeitando o ato jurídico perfeito e permeando a segurança jurídica decorrente desta.

3.4.2 Análise da Manifestação da Defesa

A empresa menciona a Lei n.º 11.599/2021 e alega prescrição parcial dos eventos anteriores a 13/03/2018.

Quanto a isto, importante registrar que a questão da prescrição, nos termos da Lei n.º 11.599/2021, foi avaliada no Relatório Técnico Preliminar⁷¹. Na oportunidade, foi destacado que a pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas prescreve em 5 (cinco) anos contados a partir da data do fato ou **ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, **do dia de sua cessação**, sendo que a citação efetiva ao responsabilizado interrompe o prazo de prescrição.

Lei n.º 11.599/2021

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

⁷¹ Relatório Técnico Preliminar, subitem 3.1.3 (Doc. Digital n.º 25975/2023)





Considerando a regra referente ao marco inicial para contagem do prazo prescricional fixado pela Lei n.º 11.599/2021, convém destacar que a conduta irregular atribuída a empresa diz respeito à Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA ter se beneficiado de pagamentos/recebimentos indevidos, de forma contínua, ao longo da execução contratual, para um mesmo serviço, tratado de forma autônoma em cada achado de auditoria, ocasionando seu enriquecimento sem justa causa em detrimento do erário estadual, atraindo para ela o dever de restituir o Estado o valor correspondente ao montante indevidamente auferido, nos termos do artigo 884 do Código Civil Brasileiro.

Nessa linha, verificou-se que o ato irregular atribuído à empresa se enquadra como infração continuada, uma vez que o serviço foi sistematicamente e irregularmente apropriado/liquidado, resultando em pagamentos continuados e indevidos à empresa.

Assim, sabendo-se que a citação efetiva interrompe a prescrição, nos termos do artigo 2º da Lei 11.599/2021, o prazo de prescrição das irregularidades apontadas neste relatório foi regularmente interrompido em 13/03/2023, sendo esta a data que a empresa foi regularmente citada.

Isto posto, apresenta-se, em síntese, a análise da prescrição para as condutas irregulares da responsabilizada referentes aos achados apurados neste relatório:

Irregularidade	Dano ao erário em razão da liquidação irregular de despesa referente ao serviço de Escavação, Carga e Transporte, decorrente da adoção de fator de conversão não amparado por ensaios laboratoriais.
Conduta da Empresa:	Beneficiar-se de pagamentos indevidos no montante de R\$ 791.766,55, nas suas respectivas datas bases, decorrentes da liquidação irregular da despesa dos serviços de “escavação, carga e transporte”.
Data da cessação da infração continuada:	11.09.2018. (data do último pagamento referente ao serviço de Escavação, Carga e Transporte realizado na 47ª medição do Contrato n.º 137/2013 - Doc. Digital n.º 22207/2023, pág. 218.
Data de confirmação da efetividade da citação:	13.03.2023; doc. Control-P nº 37339/2023;
Tempo entre a data da cessação da infração continuada e da citação:	1.644 dias; 4,566 anos.





Irregularidade	Dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de “Regularização de Subleito”
Conduta da Empresa:	Beneficiar-se de pagamentos/recebimentos indevidos no montante de R\$ 532.219,95, nas suas respectivas datas bases, referente ao serviço de “Regularização do Sub-Leito”, medidos em duplicidade com o serviço de compactação de aterros.
Data da cessação da infração continuada:	11.09.2018. (data do último pagamento referente ao serviço de “Regularização de Subleito” realizado na 47ª medição do Contrato n.º 137/2013 - Doc. Digital n.º 22207/2023, pág. 218.
Data de confirmação da efetividade da citação:	13.03.2023; doc. Control-P nº 37339/2023.
Tempo entre a data da cessação da infração continuada e da citação:	1.644 dias; 4,566 anos.

Irregularidade	Dano ao erário pela apropriação indevida do item de serviço referente à execução de meio-fio de forma incompatível com a especificação do projeto e da norma
Conduta da Empresa:	Beneficiar-se de pagamentos indevidos no montante de R\$ 906.326,57, nas suas respectivas datas bases, referente ao serviço “Meio-fio de concreto - MFC 03 AC/BC” executado em desconformidade com o Projeto e com a Norma DNIT 020/2006 – ES.
Data da cessação da infração continuada:	11.09.2018. (data do último pagamento referente ao serviço de “Regularização de Subleito” realizado na 47ª medição do Contrato n.º 137/2013 - Doc. Digital n.º 22207/2023, pág. 218.
Data de confirmação da efetividade da citação:	13.03.2023; doc. Control-P nº 37339/2023.
Tempo entre a data da cessação da infração continuada e da citação:	1.644 dias; 4,566 anos.

Logo, tendo em vista que o decurso de tempo entre a data da cessação da infração continuada e da citação efetiva é inferior a 5 anos, **não procede** a alegação de prescrição parcial dos eventos anteriores a 13/03/2018. Também, neste momento, importante frisar, conforme será novamente abordado mais adiante, que o marco inicial adotado para contagem do prazo prescricional foi a data do último pagamento/recebimento de valores indevidos pela contratada e não a data do termo de recebimento da obra, como alegado pela defesa. O marco adotado neste relatório está alinhado com a base jurisprudencial do Tribunal de Contas da União:





Acórdão 2535/2022-Plenário

ENUNCIADO

Na hipótese de pagamentos de valores superfaturados em contrato, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último pagamento em benefício do contratado, tendo em vista a natureza continuada da irregularidade ensejadora do dano.

Acórdão 2024/2023-Plenário

ENUNCIADO

O termo inicial para a contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento do TCU quando se trata de pagamento irregular de natureza continuada é a data do último pagamento indevidamente realizado.

Ademais, a sistemática de medições da Sinfra leva em consideração a apropriação de quantidades acumuladas, onde a cada nova medição realizada se incorpora ou se corrige as apropriações anteriores, conforme exemplificado adiante; ou seja, não se trata de eventos isolados, mas da apropriação continuada de um mesmo serviço até a liquidação e o pagamento/recebimento final daquele item:

RESUMO DE MEDIÇÃO											
Obra: Pavimentação Asfáltica		Contrato N.º 137/2013/00/00-SEPTU									
Rodovia: MT-100		Prazo de Vigência (dias)		1428		SINFRA					
Trecho: BR-364(B)/MT-299- Entr. BR-070 (Barra do Garças) Entr. MT-336 (Araguaima)		Prazo Restante (dias)		130							
Sub-trecho: Alto Araguaia-Ponte Branca-Ribeirãozinho-Iote 01,2(P. Branca-Ribeirãozinho)		Data Assinatura: 09/07/013		Vr. Contratual PI 51.799.543,54							
Referência: 37ª Medição Provisória		Publicação: 09/07/013		Vr. Acum. Medido PI 46.210.050,42							
Ordem inicio serviço → de 12/07/2013. Ordem de reinício n.º 025/2015 de 29/04/2015		BDI: 23,31%		Vr. Acum. Programado PI							
Período Med: Simples: 01/10/2016 a 31/10/2016		Acumulado 12/07/2013 a 31/10/2016		Vr. Programado Próx.mês PI							
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	NISTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR	QUANT. MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR ACUMULADO R\$ % EXE			
IV	PIVIMENTAÇÃO										
2 S 02 110 00	Regularização do Sub-LastError	m ²	730.560,000		672.788,623	672.788,623	0,73	491.135,69 92,09			
2 S 02 200 00	Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura	m ²	132.345,000	60,527	120.730,496	120.730,496	11,61	1.402.383,77 91,27			
2 S 02 200 01	Base solo estabilizado granul. s/ mistura	m ³	92.178,000	1.663,107	84.805,477	86.468,584	11,61	1.003.900,26 93,81			
2 S 02 300 00	Imprimação	m ²	558.433,600	12.430,640	529.236,000	541.666,640	0,27	146.249,99 97,00			
2 S 02 400 00	Pintura de ligação	m ²	263.270,000		263.270,000	263.270,000	0,19	50.021,30 100,00			
2 S 02 540 51	Concreto betuminoso Usinado a Quente CBUQ faixa "C"	t	38.352,030	843,500	33.301,380	34.144,880	63,62	2.172.297,26 89,03			
2 S 02 501 52	Tratamento Superficial Duplo c/ Banho Diluído	m ²	227.600,000	5.000,000	197.400,000	202.400,000	3,18	643.632,00 88,93			
2 S 09 001 05	Transporte local c/ basc. 10m ³ em rodov. não pavimentada	km	2.851.524,230		2.851.524,230	2.851.524,230	0,67	1.910.521,23 100,00			
2 S 09 001 91	Transporte comercial c/ basc. 10 m ³ em rodov. não pavimentada	km	4.861.445,268	536.442,079	4.861.445,268	4.325.003,189	0,55	2.378.751,75 88,97			
2 S 09 002 91	Transporte comercial c/basc. 10 m ³ em rodov. pavimentada	km	3.236.593,665	1.549.262,983	1.330.174,268	2.879.437,251	0,36	1.036.597,41 88,97			
			Total Pavimentação								

Fonte: 37ª Medição Provisória. Doc. Control-P nº 22183/2023: o sinal negativo na nona linha indica a correção de valores, resultando numa quantidade acumulada menor que a quantidade da medição anterior. Os outros itens apresentam incremento de quantitativos de serviços, resultando numa quantidade acumulada maior que a do mês anterior.

Em seguida, a empresa alega que nunca foi questionada pela SINFRA sobre valores pagos. Nesta seara, registra-se que o fato de supostamente não ter sido questionada pela Sinfra não afasta sua responsabilização pelas irregularidades constatadas nesta Tomada de Contas.





Sobre o tema, tem-se que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso⁷² estabelece como competência desta Corte de Contas julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas **e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário** (grifo nosso);

Em seguida, a empresa afirma que somente após 4 anos do termo definitivo de entrega da obra foi notificada para apresentar defesa pelo suposto dano ao erário em função de ter se beneficiado com pagamentos supostamente indevidos no montante de R\$ 2.230.313,07, de forma global, considerando apenas o termo de recebimento da obra ser inferior a 5 anos, sem analisar as respectivas datas bases de cada item.

Consta no Relatório Técnico Preliminar, itens 3.1.3, 3.2.3 e 3.3.3, indicação da utilização da data do último pagamento/recebimento indevido pela contratada referente a execução dos serviços de escavação, carga e transporte, regularização de subleito e execução de meio-fio como o marco inicial adotado para fins de contagem do prazo de prescrição de cada irregularidade.

No caso da contratada, a conduta atribuída a empresa diz respeito a ter se beneficiado de pagamentos/recebimento indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual. **Considerando que o último pagamento/recebimento por este serviço ocorreu em 11/09/2018, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte incidirá a partir de 12/09/2023**, ou seja, não prescreveu a pretensão punitiva desta Corte de Contas para a empresa CONSTRUTORA ENCOMIND ENGENHARIA COM E IND LTDA. (Grifei)

⁷² Lei Complementar nº 269/07





Posteriormente, a empresa retoma a alegação de que a análise da prescrição foi realizada de forma equivocada, isto porque foi considerado a data do termo de recebimento definitivo da obra, de 29/03/2019, ao invés da data da ocorrência de cada achado.

Entretanto, conforme já esclarecido e detalhado no Relatório Preliminar, não foi considerada a data do termo de recebimento definitivo da obra, a saber, 29/03/2019, como marco inicial para contagem do prazo prescricional. Foi considerada a **data da cessação da infração continuada**, nos termos do § único do artigo 1º da Lei 11.599/2021.

Em seguida, a defesa informa que foram usados pesos e medidas diferentes ao analisar a prescrição das condutas atribuídas como lesivas ao erário. Na oportunidade, informou que o marco adotado no caso do fiscal foi a data da assinatura do último ato, a saber, da última mediação em que foram apropriados os serviços de forma irregular. No entanto, no caso da empresa, cita novamente que o marco adotado foi a data do recebimento definitivo da obra.

Quanto a isso, nota-se que o Relatório Técnico Preliminar procedeu a necessária individualização de condutas. No caso dos fiscais, o ato irregular imputado foi a subscrição das medições (ato de gestão - **prescrito**). Já no caso da empresa, o ato irregular imputado foi o de auferiu valores sem justa causa em detrimento do erário estadual, atraindo para ela o dever de restituir o montante indevidamente auferido até a data do último pagamento/recebimento irregular (enriquecimento sem causa – art. 884 do Código Civil – **não prescrito**). Considerando que a decisão deste Tribunal pode atingir a esfera jurídico-patrimonial da interessada, foi observado o devido processo legal, com os pressupostos da ampla defesa e contraditório; ou seja, não procede a alegação de “dois pesos e duas medidas”, mas sim a necessária individualização de condutas e as datas de suas ocorrências.

Na sequência, menciona que a prescrição deveria ser computada a partir das respectivas datas das infrações e não de forma genérica e global a partir do termo definitivo de recebimento de obra.





Quanto a isto, verifica-se novamente que, de forma equivocada, a empresa afirma que foi utilizada a data do termo de recebimento definitivo da obra, de 29/03/2019, como marco inicial. Contudo, tal situação não condiz com a realidade. O marco inicial adotado para fins de contagem do prazo prescricional de cada irregularidade atribuída a contratada é o dia de sua cessação, conforme determina a Lei n.º 11.599/2021.

Posteriormente, a defesa informa que para ilícitos administrativos possam ser considerados da mesma espécie é necessário que as diversas condutas irregulares sejam idênticas ou, quando menos, que elas apareçam em relação sequencial de dependência dado o fim único visado pelos infratores. Neste contexto, afirma que não existe continuidade, visto que em a cada nova etapa do serviço contratado (pavimentação asfáltica) havia uma nova fiscalização, nova medição e nova cobrança pelo serviço prestado, ou seja, trata-se de atos isolados e não contínuos.

Contudo, no caso concreto, constata-se que, para as irregularidades apuradas neste relatório, a Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA foi responsabilizada pela mesma conduta irregular, a saber, beneficiar-se de pagamentos/recebimentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual.

Assim, verifica-se que o ato irregular atribuído a empresa ocorreu de forma continuada, uma vez que sistematicamente os serviços foram apropriados/liquidados irregularmente resultando em pagamentos continuados e indevidos à empresa contratada.

Já a alegação de que os atos apontados possuem lapso superior a 5 anos não guarda relação com a realidade expressa pelas medições do Contrato n.º 137/2013, visto que o ato irregular atribuído à empresa contratada é **continuado** ocorrendo até 11/09/2018, data em que **cessaram** os pagamentos/recebimentos indevidos pelos serviços de escavação, carga e transporte, de regularização de subleito e de execução de meio-fio para a empresa.





Assim, sabendo-se que, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 11.599/2021, o prazo de 5 anos para este Tribunal exercer sua pretensão punitiva só se encerraria em 11/09/2023 e que em 13/03/2023, o prazo prescricional foi regularmente interrompido pela efetiva citação da responsável, verifica-se um lapso temporal inferior a 5 anos entre a data da cessação da infração continuada e da citação efetiva.

Por fim, a empresa retoma a alegação de que as irregularidades ocorreram em datas distintas; que os serviços de escavação, carga e transporte, de regularização do subleito e de execução do meio fio não foram executados até a data do Termo Definitivo da Obra; e que o termo inicial para fins de prescrição não pode ser a data de recebimento da obra, mas sim a data da cobrança, medição e/ou execução do serviço supostamente irregular.

Contudo, conforme já exaustivamente debatido neste relatório, o termo inicial para fins de contagem do prazo de prescrição adotado não foi a data do Termo Definitivo da Obra, mas sim do último pagamento realizado para a empresa pelos serviços de escavação, carga e transporte, de regularização de subleito e de execução de meio-fio, nos termos jurisprudenciais sobre o tema:

Acórdão 2535/2022-Plenário

ENUNCIADO

Na hipótese de pagamentos de valores superfaturados em contrato, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último pagamento em benefício do contratado, tendo em vista a natureza continuada da irregularidade ensejadora do dano.

(Trata-se de representação autuada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no contrato firmado entre a Petrobras e o [consórcio], formado pelas empresas [omissis 1 e 2] **para as obras de edificações da Refinaria Abreu e Lima** (Rnest), localizada no Município de Ipojuca/PE.)

Por todo o exposto, **conclui-se pela manutenção das irregularidades.**





4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo de Tomada de Contas decorrente do Acórdão n.º 566/2018 – TP e instaurada com o objetivo de apurar prejuízos causados à Administração em razão das irregularidades na execução do Contrato n.º 137/2013/SETPU, decorrente da Concorrência n.º 24/2012/SETPU, firmado entre a Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, atual SINFRA, que teve por objeto a Pavimentação da Rodovia “MT-100”, trecho: BR-364 (B) MT-299 – ent.º BR-070 – ent.º MT-336, lote 01.2, nos municípios de Alto Araguaia, Ponte Branca e Ribeirãozinho, numa extensão de 45,538 km.

Do trabalho desenvolvido no âmbito desta Corte de Contas, foram apuradas irregularidades que resultaram num dano ao erário de **R\$ 2.230.313,07**, detalhadas no quadro a seguir.

Irregularidade	Responsável	Dano ao erário
Dano ao erário em razão da liquidação irregular de despesa referente ao serviço de Escavação, Carga e Transporte, decorrente da adoção de fator de conversão não amparado por ensaios laboratoriais.	Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA	R\$ 791.766,55
Dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de “Regularização de Subleito”.		R\$ 532.219,95
Dano ao erário pela apropriação indevida do item de serviço referente à execução de meio-fio de forma incompatível com a especificação do projeto e da norma.		R\$ 906.326,57

Quanto à responsabilização, registra-se que os atos irregulares atribuíveis aos fiscais da obra, Senhores José Pedro Pires e Zenildo Pinto de Castro Filho, foram alcançados pelo prazo prescricional de 5 anos.





Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos:

- i. **Julgar Irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso II, e 23 da Lei nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), c/c o art.164, inciso III e V, § 4º, II e § 5º,II da Resolução nº 16 de 14.12.2021 (Regimento Interno TCE/MT), as contas da empresa contratada, Construtora Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA, referente às irregularidades causadoras de dano ao erário abordadas neste relatório, condenando-a ao ressarcimento da importância de R\$ 2.230.313,07, nas respectivas datas-bases, conforme Apêndice A e B deste relatório, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos dos art. 165 do Regimento Interno TCE/MT, sem prejuízo da correspondente aplicação da aplicação das sanções legais.
- ii. Antes, contudo, conforme art. 109 do RITCEMT, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas.

É o relatório submetido à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura
do Tribunal de Contas de Mato Grosso
Cuiabá, 30 de outubro de 2023.

Alisson Francis Vicente de Moraes
Auditor Público Externo

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette
Auditor Público Externo





5. APÊNDICES

APÊNDICE A – DANO AO ERÁRIO POR ACHADO

Achado	Descrição	Dano ao Erário R\$
1	Dano ao erário em razão da liquidação irregular de despesa referente ao serviço de Escavação, Carga e Transporte, decorrente da adoção de fator de conversão não amparado por ensaios laboratoriais	791.766,55
2	Dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de “Regularização de Subleito”	532.219,95
3	Dano ao erário pela apropriação indevida do item de serviço referente à execução de meio-fio de forma incompatível com a especificação do projeto e da norma	906.326,57
-	Total	2.230.313,07





APÊNDICE B – DANO AO ERÁRIO POR ACHADO/MEDIÇÃO

Achado nº 1

Responsável	Nº da Medição	Tipo da Medição	Data Base	Dano ao Erário R\$
Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA	1	PI	13/12/2013	50.436,26
	2	PI	13/12/2013	98.317,17
	3	PI	30/01/2014	48.912,10
	4	PI	30/04/2014	6.482,16
	4	Reajuste	30/04/2014	486,16
	5	PI	30/04/2014	10.515,65
	5	Reajuste	30/04/2014	788,67
	6	PI	30/04/2014	16.399,77
	6	Reajuste	30/04/2014	1.229,98
	7	PI	30/04/2014	9.077,25
	7	Reajuste	30/04/2014	680,79
	8	PI	30/04/2014	7.317,37
	8	Reajuste	30/04/2014	548,80
	9	PI	30/04/2014	62.363,87
	9	Reajuste	30/04/2014	4.677,29
	10	PI	06/06/2014	38.251,23
	10	Reajuste	06/06/2014	2.868,84
	12	PI	15/07/2014	30.405,52
	12	Reajuste	17/07/2014	2.280,39
	13	PI	11/11/2014	54.834,97
	13	Reajuste	19/12/2014	4.112,61
	14	PI	05/09/2014	40.291,66
	14	Reajuste	19/12/2014	3.021,86
	15	PI	11/11/2014	43.233,60
	15	Reajuste	19/12/2014	3.242,51
	16	PI	25/11/2014	60.979,09
	16	Reajuste	19/12/2014	7.573,59
	18	PI	23/12/2014	-35.094,16
	18	Reajuste	19/12/2014	-4.358,69
	21	PI	18/09/2015	73.514,70
	21	Reajuste	29/02/2016	9.130,52
	22	PI	30/12/2015	33.474,92
	22	Reajuste	29/02/2016	4.157,56
	23	PI	25/11/2015	17.221,77
	23	Reajuste	29/02/2016	2.138,93
	24	PI	19/11/2015	35.613,29
	24	Reajuste	02/03/2016	4.423,16





Responsável	Nº da Medição	Tipo da Medição	Data Base	Dano ao Erário R\$
	25	PI	27/11/2015	-94,83
	25	Reajuste	29/02/2016	-21,47
	26	PI	17/12/2015	29.685,74
	26	Reajuste	01/03/2016	6.720,83
	Med. Final	PI	11/09/2018	4.661,80
	Med. Final	Reajuste	05/10/2018	1.263,34

Achado nº 2

Responsável	Nº da Medição	Tipo da Medição	Data Base	Dano ao Erário R\$
Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA	2	PI	13/12/2013	84.207,66
	3	PI	31/01/2014	34.689,60
	4	PI	30/04/2014	5.256,00
	4	Reajuste	30/04/2014	313,25
	5	PI	30/04/2014	7.778,88
	5	Reajuste	30/04/2014	463,62
	6	PI	30/04/2014	8.619,84
	6	Reajuste	30/04/2014	513,74
	7	PI	30/04/2014	4.204,80
	7	Reajuste	30/04/2014	250,60
	8	PI	30/04/2014	3.574,08
	8	Reajuste	30/04/2014	213,01
	9	PI	30/04/2014	31.115,52
	9	Reajuste	30/04/2014	1.854,48
	10	PI	06/06/2014	21.024,00
	10	Reajuste	06/06/2014	1.253,03
	12	PI	15/07/2014	21.864,96
	12	Reajuste	17/07/2014	1.303,15
	14	PI	05/09/2014	31.536,00
	14	Reajuste	19/12/2014	1.879,54
	15	PI	11/11/2014	52.139,52
	15	Reajuste	19/12/2014	3.107,51
	21	PI	18/09/2015	42.048,00
	21	Reajuste	29/02/2016	5.020,53
	22	PI	30/12/2015	26.490,24
	22	Reajuste	29/02/2016	3.162,93
	23	PI	25/11/2015	17.523,37
	23	Reajuste	29/02/2016	2.092,29





Responsável	Nº da Medição	Tipo da Medição	Data Base	Dano ao Erário R\$
	24	PI	19/11/2015	30.046,80
	24	Reajuste	02/03/2016	3.587,58
	25	PI	27/11/2015	4.187,28
	25	Reajuste	01/03/2016	820,70
	26	PI	17/12/2015	40.133,94
	26	Reajuste	01/03/2016	7.866,25
	33	PI	15/09/2016	21.229,86
	33	Reajuste	26/04/2017	4.161,05
	34	PI	24/11/2016	4.109,18
	34	Reajuste	23/05/2017	805,39
	35	PI	24/11/2016	-643,86
	35	Reajuste	23/05/2017	-126,19
	Med. Final	PI	11/09/2018	2.030,86
	Med. Final	Reajuste	05/10/2018	510,96

Achado nº 3

Responsável	Nº da Medição	Tipo da Medição	Data Base	Dano ao Erário R\$
Encomind Engenharia Comércio e Indústria LTDA	26	PI	17/12/2015	44.458,94
	26	Reajuste	01/03/2016	7.393,52
	29	PI	05/05/2016	19.044,64
	29	Reajuste	25/04/2017	3.167,12
	36	PI	24/02/2017	369.681,55
	36	Reajuste	23/05/2017	78.483,39
	38	PI	10/05/2017	32.568,91
	38	Reajuste	30/11/2017	6.914,37
	39	PI	10/05/2017	17.262,42
	39	Reajuste	14/12/2017	3.664,81
	Med. Final	PI	11/09/2018	267.002,31
	Med. Final	Reajuste	05/10/2018	56.684,59

